



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 33

Disponibilização: quinta-feira, 12 de fevereiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	5
4ª Zona Eleitoral	50
5ª Zona Eleitoral	50
11ª Zona Eleitoral	51
16ª Zona Eleitoral	52
23ª Zona Eleitoral	53
25ª Zona Eleitoral	55
30ª Zona Eleitoral	58
31ª Zona Eleitoral	59
37ª Zona Eleitoral	66
41ª Zona Eleitoral	66
44ª Zona Eleitoral	67

45ª Zona Eleitoral	68
46ª Zona Eleitoral	73
57ª Zona Eleitoral	77
59ª Zona Eleitoral	86
80ª Zona Eleitoral	86
92ª Zona Eleitoral	87
94ª Zona Eleitoral	88
102ª Zona Eleitoral	89
118ª Zona Eleitoral	92
119ª Zona Eleitoral	94
120ª Zona Eleitoral	100
127ª Zona Eleitoral	103
137ª Zona Eleitoral	104
146ª Zona Eleitoral	105
Índice de Advogados	106
Índice de Partes	109
Índice de Processos	112
Índice de Datas de Publicação	113

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 120 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o Ato nº 108/2026-SEJU, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco de 26 de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal),

RESOLVE, ad referendum do Tribunal:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 105, de 06 de fevereiro de 2026, exclusivamente no que diz respeito à 83ª Zona Eleitoral, Petrolina, permanecendo na referida Zona o magistrado Sydnei Alves Daniel até 28 de fevereiro de 2026, quando implementará o biênio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 118 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 178 do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025),

R E S O L V E, ad referendum do Tribunal:

Art. 1º Designar os juízes relacionados abaixo para responderem pelos Juízos Eleitorais das Zonas indicadas, nos períodos informados, em razão das férias dos respectivos titulares.

ZONA	COMARCA	JUIZ(A) ELEITORAL	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A)	PERÍODO
132ª	Camocim de São Félix	Clélio Farias Guerra	Paulo Alves de Lima (035ª ZE - Bezerros) Murilo Henrique do Prado Oliveira (São Joaquim do Monte)	02 a 08/02 /2026 09 a 21/02 /2026
054ª	Brejo da Madre de Deus	Lucas do Monte Silva	Douglas José da Silva (045ª ZE - Belo Jardim)	09/02 a 10/03 /2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 117 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a Dra. Gabriela Mantovani Espindola Pessoa, Juíza da 76ª Zona Eleitoral, Serrita, havia sido designada para responder pela 78ª Zona Eleitoral, Parnamirim, conforme consta na Portaria nº 102, de 06 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO que houve alteração no âmbito da Justiça Estadual, em relação a magistrada que irá atuar na Comarca de Parnamirim, conforme o Ato nº 456/2026-SEJU, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco na presente data;

CONSIDERANDO a Resolução nº 500, de 10 de novembro de 2025 (Regimento Interno do Tribunal),

RESOLVE, ad referendum do Tribunal:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 102, de 06 de fevereiro de 2026, exclusivamente no que diz respeito à 78ª Zona Eleitoral;

Art. 2º Designar Dra. Laís de Araujo Soares, Juíza Vara Criminal da Comarca de Ouricuri, para responder, provisoriamente, pela 78ª Zona, Parnamirim, a contar de 09 de fevereiro de 2026 até a designação de novo(a) magistrado(a).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 10 de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 125, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

Dispõe sobre a designação dos Juízos responsáveis pelo recebimento e processamento das prestações de contas dos órgãos municipais dos partidos políticos, referentes ao exercício financeiro de 2025, nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que dispõe o § 2º do art. 28 da Resolução nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 216, de 8 de abril de 2021, deste Tribunal, que dispõe sobre o rodízio, anual e sequencial, dos juízos responsáveis pelo recebimento e processamento das prestações de contas anuais dos órgãos municipais nos municípios com mais de uma zona eleitoral; e

CONSIDERANDO o teor do processo SEI nº 0003427-73.2026.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os juízos abaixo relacionados como responsáveis pelo recebimento e processamento das prestações de contas dos órgãos municipais dos partidos políticos, referentes ao exercício financeiro de 2025, as quais deverão ser entregues até o dia 30/06/2026.

Município	Zona Eleitoral
Cabo de Santo Agostinho	15ª
Camaragibe	138ª
Caruaru	105ª
Caruaru (Riacho das Almas)	41ª
Jaboatão dos Guararapes	118ª
Olinda	10ª
Paulista	146ª
Recife	6ª
Garanhuns	56ª
Garanhuns (Paranatama, Jucati, Jupi e Brejão)	92ª
Petrolina	83ª
Vitória de Santo Antão	18ª
Pombos	102ª

Art. 2º Nos demais municípios, com apenas uma zona, essa atribuição será desempenhada pelos respectivos juízos eleitorais.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PUBLICAÇÕES DA SECRETARIA

PORTARIA Nº 122 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Contrato nº 68/2025, relativo à contratação de prestação de serviços de comunicação de dados de acesso à internet, sem limitação de tráfego e com serviços de instalação.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe Fiscalização Contratual nº [3177000](#), integrante do Processo SEI nº [0003276-10.2026.6.17.8000](#).

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os(as) servidores(as), abaixo relacionados(as), para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Contrato nº 68/2025, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e a empresa WORLDNET TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. (CNPJ: 05.773.360/0001-40), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de comunicação de dados de acesso à internet, sem limitação de tráfego e com serviços de instalação.

I - como Gestor(a) Titular: Ana Luiza Maia Soares de Azevedo, matrícula 289, Analista Judiciário;

II - como Gestor(a) Substituto(a): Diego Wesley de Carvalho Spíndola, matrícula 1180, Técnico Judiciário;

III - como Fiscal Demandante: Josias Santiago Barbosa Filho, matrícula 337, Técnico Judiciário;

IV - como Fiscal Técnico: Josias Santiago Barbosa Filho, matrícula 337, Técnico Judiciário; e

V - como Fiscal Administrativo: Tales Pedro da Silva Santos, matrícula 1021, Analista Judiciário.

Art. 2º Os servidores(as) designados(as) para atuar como gestor(a) ou fiscal do referido Contrato deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento da contratação e de sua garantia, quando houver.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

George Cavalcanti Maciel Filho

Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-53.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026
PROCESSO : 0600044-53.2025.6.17.0117 REPRESENTAÇÃO (Olinda - PE)
RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO : BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : ALINE ANICE DE FREITAS (222792/SP)
ADVOGADO : SOFIA GAVIAO KILMAR (343591/SP)
ADVOGADO : VICTOR MATOS TAVARES (357501/SP)
ADVOGADO : BRUNA BORGHI TOME (305277/SP)
ADVOGADO : BRUNA VALERI TAVORA (356148/SP)
ADVOGADO : BRUNO SA DE ANDRADE (350941/SP)

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)
ADVOGADO : CAROLINA VARGAS PEGAS BONFANTE (209574/RJ)
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)
ADVOGADO : FERNANDO RAPOSO RAMOS (331352/SP)
ADVOGADO : FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES (418312/SP)
ADVOGADO : NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA (442197/SP)
ADVOGADO : PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (164253/SP)
ADVOGADO : RODOLFO MARDAKIS STAVROPOULOS (375537/SP)
REPRESENTANTE : RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600044-53.2025.6.17.0117 - Olinda - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

REPRESENTANTE: RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A
REPRESENTADO: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Representantes do(a) REPRESENTADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI - SP275371, CAROLINA VARGAS PEGAS BONFANTE - RJ209574, VICTOR MATOS TAVARES - SP357501, BRUNO SA DE ANDRADE - SP350941, RODOLFO MARDAKIS STAVROPOULOS - SP375537, FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES - SP418312, NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA - SP442197, BRUNA VALERI TAVORA - SP356148, FERNANDO RAPOSO RAMOS - SP331352, SOFIA GAVIAO KILMAR - SP343591, ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, BRUNA BORGHI TOME - SP305277, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

DECISÃO

O representante RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS apresenta petições (IDs 30349714 e 30354145) por meio das quais requer o fornecimento das portas lógicas de origem relacionadas aos endereços de IP informados pela Bytedance Brasil Tecnologia LTDA. (ID 30332721 e anexos) e pelo Google Brasil Internet LTDA. (ID e anexos), as quais reputa indispensáveis para a individualização e identificação do autor da postagem impugnada.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que *"tanto provedores de aplicação quanto provedores de conexão têm a obrigação de guardar e fornecer as informações relacionadas à porta lógica de origem"* (STJ, REsp n. 2.170.872/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

Por sua vez, as Cortes Eleitorais entendem que, em razão do compartilhamento dos endereços de IPv4, a individualização da navegação na *internet* depende da identificação da porta lógica de

origem (TRE-RN, Recurso Eleitoral 060009053/RN, Relator(a) Des. Daniel Cabral Mariz Maia, Acórdão de 12/12/2025, Publicado no(a) Diário de justiça eletrônico 233, data 17/12/2025, pag. 6-14; TRE-MG, Recurso Eleitoral 060043628/MG, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Acórdão de 24/09/2025, Publicado no(a) DJE 178, data 29/09/2025; TRE-CE, Recurso Eleitoral 060010945/CE, Relator(a) Des. GLEDISON MARQUES FERNANDES, Acórdão de 28/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 68, data 11/03/2025, pag. 20-27; TRE-RJ, Mandado De Segurança Cível 060657824/RJ, Relator(a) Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Acórdão de 14/03/2023, Publicado no(a) DJE 76, data 24/03/2023).

Posto isso, DEFIRO os requerimentos formulados pela parte representante e determino a intimação de Bytedance Brasil Tecnologia LTDA. e Google Brasil Internet LTDA. para que, no prazo de 1 (um) dia, forneçam as portas lógicas dos acessos relacionados aos IPv4 informados nos documentos de IDs 30332723 e 30352255.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602190-35.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO : 0602190-35.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz Federal**

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

ADVOGADO : THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE)

EXECUTADO : COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE

EXECUTADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

EXECUTADO : PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

EXECUTADO : REPUBLICANOS (estadual)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO Federação Brasil da Esperança - FE

INTERESSADO BRASIL(PT/PC do B/PV) / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 11-PP / 12-PDT / 40-PSB

ADVOGADO : ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE)
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
INTERESSADO : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos
partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS)
19.424.970/0001-42
ADVOGADO : ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE)
ADVOGADO : ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE)
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
INTERESSADO : DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)
ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602190-35.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, FRENTE POPULAR DE
PERNAMBUCO FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 10-
REPUBLICANOS / 15-MDB / 11-PP / 12-PDT / 40-PSBEXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL,
COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE, REPUBLICANOS
(ESTADUAL), MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE,

PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representantes do(a) INTERESSADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987

Representantes do(a) INTERESSADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987

Representante do(a) EXECUTADO: THAFYNIS ARTHUR XAVIER - PE60783

DESPACHO

Intime-se a parte executada quanto à impossibilidade trazida na segunda parte da Certidão de Id. 30192127, para, no prazo de 5 dias se manifestar.

Após, considerando petição apresentada (Id. 30375074), vista à exequente.

Ainda em relação à aludida petição, desde já, INDEFIRO o pedido trazido no item "b" (expedição de GRU por este Tribunal), visto que não recai sobre este órgão judicial tal atividade, no presente caso, que é ônus do devedor fazê-lo. Por oportuno, anoto que no site deste Regional ("serviços judiciais") há orientações sobre atualizações de débito e expedição de GRU em situações diversas, que podem eventualmente servir ao requerente.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO : 0600247-26.2024.6.17.0060 RECURSO ELEITORAL (Buíque - PE)

RELATOR : **Gabinete Juiz de Direito 2**

EMBARGADA : CICERO EDSON DA SILVA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

EMBARGADA : ELSON FRANCISCO E SILVA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

EMBARGADA : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA

ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

EMBARGANTE : JOSE ANTONIO BESERRA

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : DJALMA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO : DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)
ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)
ADVOGADO : PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE)
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)
ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : ANA KELLE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : ARQUIMEDES GUEDES VALENCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : CICERO JOSE DE FREITAS SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : EDIL MODESTO DE FRANCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JORDAO BRIANO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : JOSE LOPES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : VERA LUCIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Fraude à cota de gênero. Omissão, contradição e cerceamento de defesa. Inexistência. Natureza integrativa dos declaratórios. Distinção entre efeitos objetivos da fraude e sanção personalíssima de inelegibilidade. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos, de um lado, pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque/PE, por candidata e demais integrantes da chapa proporcional, e, de outro, pelos investigadores, contra acórdão que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o DRAP e os diplomas vinculados, afastando a aplicação da sanção de inelegibilidade por ausência de prova de responsabilidade subjetiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou cerceamento de defesa ao reconhecer a fraude à cota de gênero com base em prova documental e afastar a tese de desistência tácita da candidata; (ii) estabelecer se houve omissão ou contradição quanto à não aplicação da sanção de inelegibilidade aos demais investigados e beneficiários da fraude.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou à anulação do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal. Alegações genéricas de vícios não autorizam o seu acolhimento, incumbindo à parte indicar de forma precisa a causa de embargabilidade e sua relevância para o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O parecer do Ministério Público Eleitoral possui natureza opinativa e não vincula o livre convencimento motivado do julgador, inexistindo omissão quando o acórdão adota fundamentação incompatível, ainda que sem menção expressa, às conclusões ministeriais.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma exaustiva o conjunto fático-probatório, examinando os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, tais como votação zerada, padronização das contas, ausência de atos efetivos de campanha e promoção de candidatura de terceiros.

6. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, indefere a produção de prova oral reputada desnecessária, diante da suficiência da instrução documental para o julgamento da causa.

7. Um único ato isolado de propaganda própria, realizado às vésperas do pleito, não é suficiente para descaracterizar a candidatura fictícia, sobretudo quando demonstrada, em período anterior, a atuação ativa da candidata na promoção da campanha de terceira.

8. A distinção entre os efeitos objetivos da fraude à cota de gênero e a sanção personalíssima de inelegibilidade impõe que esta última dependa de prova inequívoca de participação ou anuência dolosa do agente, vedada sua aplicação com base em presunções. Ausente prova segura da responsabilidade subjetiva dos investigados, é legítimo o afastamento da sanção de inelegibilidade, não configurando omissão ou contradição a decisão que, fundamentadamente, preserva o rigor probatório em matéria sancionatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração, no âmbito eleitoral, possuem natureza estritamente integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito ou à anulação do julgado por inconformismo com o resultado. A não vinculação do julgador ao parecer do Ministério Público afasta a alegação de omissão quando o acórdão adota fundamentação suficiente e incompatível com a conclusão ministerial. O reconhecimento da fraude à cota de gênero produz efeitos objetivos automáticos, enquanto a sanção de inelegibilidade exige prova inequívoca de responsabilidade subjetiva do agente."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, § 1º; CPC, arts. 1.022 e 220.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 166034, j. 16.4.2015; TSE, REspe nº 13068, j. 13.8.2013; STJ, AREsp nº 2.221.715/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.12.2025; STJ, REsp nº 2.228.462/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.11.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105);

CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209). Tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CÍCERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CÍCERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

RELATÓRIO

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105), bem como LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209) opõem embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, em face de acórdão unânime proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 30360646).

O julgado embargado deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelos segundos embargantes para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 no município de Buíque/PE. Em decorrência do reconhecimento do caráter fictício da candidatura de Vera Lúcia Pereira Freire, o colegiado determinou a cassação do DRAP do MDB, a nulidade dos votos da legenda, a cassação dos diplomas e mandatos dos eleitos e suplentes, além do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. No entanto, por vislumbrar dúvida quanto à responsabilidade direta da candidata, deixou o acórdão de imputar-lhe a sanção de inelegibilidade pessoal.

Irresignados, a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional opuseram embargos de declaração (ID 30368105), sustentando, em síntese, os seguintes vícios:

(i) Omissão qualificada quanto ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: Argumentam que o acórdão deixou de enfrentar diretamente os fundamentos deduzidos pelo *Parquet* Eleitoral em sua manifestação, quando opinou pelo desprovimento do recurso original com base no princípio *in dubio pro sufragio*. Ressaltam que o Ministério Público Eleitoral reconheceu a existência de atos mínimos de campanha e prestação de contas regular, o que afastaria a tese de candidatura fictícia desde a origem.

(ii) Cerceamento de defesa e contradição probatória: Alegam que o acórdão fundamentou a condenação na ausência de "elementos concretos" de intenção de competir, ignorando que o juízo

de origem indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela defesa. Sustentam que não se pode punir a parte pela falta de prova que ela própria tentou produzir e foi impedida pelo Judiciário.

(iii) Vícios na análise temporal e lógica dos fatos: Defendem que a existência de material gráfico e ao menos um ato de divulgação (em 01/10/2024) comprovam a intenção inicial de concorrer. Aduzem que o acórdão incorreu em erro ao fundir a fraude estrutural com o que seria apenas uma desistência tácita superveniente motivada por falta de apoio, fenômeno que a jurisprudência do TSE não confunde com fraude originária.

(iv) Erro na distribuição do ônus da prova: Sustentam que houve uma inversão indevida do encargo probatório em ação de natureza sancionatória, exigindo que a defesa provasse fatos negativos ou intenções subjetivas, quando o ônus de provar a fraude de forma robusta cabia aos autores da AIJE.

(v) Pedido subsidiário de anulação: Requerem, caso não acolhidos os efeitos infringentes, a anulação do julgamento ou a conversão do feito em diligência para a reabertura da instrução probatória no juízo de origem.

Por outro lado, LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA também opuseram embargos de declaração (ID 30368209), alegando omissão e contradição quanto à sanção de inelegibilidade. Argumentam que: (i) a fraude era de pleno conhecimento do grupo político e que os candidatos eleitos e suplentes foram beneficiados conscientemente pela manutenção artificial do quociente partidário; (ii) a candidata Vera Lúcia atuou como "cabo eleitoral" disfarçada, promovendo candidaturas de terceiros (como a de Sandra Pereira), o que configuraria a anuência necessária para a aplicação da sanção de inelegibilidade; (iii) o comportamento evasivo da investigada durante o processo, com dificuldades de citação e indicação de endereços falsos, como prova de um conluio para protelar o feito e manter os mandatos.

Em sede de contrarrazões (ID 30372169), Leonardo César e outros pugnam pela rejeição dos embargos do MDB, desclassificando a tese de desistência e defendendo que o ônus da prova foi respeitado dentro da lógica da carga probatória dinâmica. Requerem, ainda, a aplicação de multa por caráter protelatório.

O MDB e outros, em suas contrarrazões (ID 30371933), rebatem a alegada omissão sobre a inelegibilidade, afirmando que o acórdão enfrentou a matéria de forma fundamentada ao afastar a sanção pessoal por falta de prova da responsabilidade subjetiva, em respeito aos princípios da legalidade e da pessoalidade das sanções.

É o que importa relatar.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CÍCERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE

BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO

DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741
VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 18/12/2025 (quinta-feira) e ambas as peças recursais foram protocoladas em 22/01/2026, restando plenamente observado o tríduo legal estabelecido pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, porquanto suspensos os prazos processuais entre 20 de dezembro de 2025 e 20 de janeiro de 2026 (art. 220 do CPC).

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise de cada um dos recursos.

1. Dos Embargos de Declaração da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, de VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e dos demais candidatos da chapa proporcional

Inicialmente, sustentam os embargantes que o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar o opinativo do Ministério Público Eleitoral.

O vício articulado pelos primeiros embargantes, no entanto, não se sustenta.

É necessário rememorar que o opinativo ministerial, exarado no exercício do múnus de *custos legis*, possui natureza estritamente auxiliar e consultiva, não vinculando o livre convencimento motivado do julgador. A atividade jurisdicional é exercida de forma imparcial e desimpedida, sendo resguardada ao magistrado a plena autonomia para formar sua convicção a partir do exame direto do acervo probatório constante dos autos.

Nessa linha intelectual, a jurisprudência consolidada reafirma que o julgador não se encontra compelido a responder, de forma exauriente, a todos os pontos suscitados pelas partes ou pelo Ministério Público Eleitoral quando já tiver encontrado fundamentos bastantes para alicerçar sua decisão. Nesse sentido: STJ, AREsp n. 2.221.715/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

No caso em exame, o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma exaustiva, analisando detidamente os elementos que caracterizam a fraude à cota de gênero, tais como a votação zerada, a padronização de contas e a ausência de atos efetivos de campanha em favor de candidatura própria.

Ademais, impende registrar que, embora o aresto não tenha feito menção nominal expressa ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, semelhante análise fático-probatória $\hat{z}$ que conduzia à tese de inexistência de fraude por suposta desistência tácita $\hat{z}$ já havia sido empreendida pela sentença de primeiro grau. Referido provimento jurisdicional e seus fundamentos foram objeto de minucioso escrutínio por este Colegiado quando do julgamento do recurso eleitoral, ocasião em que esta Corte, à unanimidade, rejeitou a premissa de insuficiência de provas e reconheceu a procedência da investigação judicial.

Logo, a fundamentação adotada pelo Tribunal afasta, por inequívoca antinomia lógica, as conclusões em sentido contrário veiculadas pelo órgão ministerial, inexistindo lacuna a ser suprida.

No que concerne ao segundo ponto de insurgência $\hat{z}$ a tese de cerceamento de defesa e contradição probatória decorrente da ausência de instrução oral $\hat{z}$ entendo que o inconformismo, de igual modo, não prospera, sendo incabível, da mesma forma, o acolhimento do pedido subsidiário para anulação do julgamento ou a conversão do feito em diligência para a reabertura da instrução probatória no juízo de origem.

Observa-se que o magistrado de primeiro grau, em decisão fundamentada (ID 30336894), agiu com acerto ao asseverar que as alegações das partes se alicerçavam em questões estritamente objetivas. Com efeito, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, sob o prisma da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, perpassa pelo escrutínio de elementos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha, circunstâncias que são perfeitamente aferíveis por meio de prova documental e registros audiovisuais.

Neste contexto, é imperativo destacar que a parte detinha plena liberdade para coligir aos autos todo o acervo documental e digital de que dispunha para demonstrar a higidez de sua pretensão eleitoral. Contudo, os ora embargantes se limitaram a formular requerimentos genéricos de prova testemunhal, sem demonstrar a imprescindibilidade de tais depoimentos ou as especificidades que poderiam suprir frente à ausência de elementos materiais de campanha.

Conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador, como destinatário da prova, possui a faculdade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos constantes nos autos já são suficientes para a formação de seu convencimento motivado (STJ, REsp n. 2.228.462/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Ademais, as razões que supostamente ensejaram a desistência tácita da candidata, bem como a prova de um empenho inaugural real, poderiam e deveriam ter sido demonstradas de forma documental. No entanto, o que o acervo probatório revela de forma cristalina é uma insubsistência lógica: o primeiro comportamento explícito e comprovado da candidata Vera Lúcia não foi o fomento de sua própria postulação, mas a promoção ativa, em redes sociais, da candidatura de sua suposta adversária de partido, Sandra Pereira, em período que antecedeu seu único e isolado ato de propaganda própria. Tal conduta, de natureza objetiva e incontroversa, esvazia qualquer alegação de que a prova oral seria capaz de transmutar a realidade fática dos autos.

Por fim, e de forma determinante para a rejeição do vício, deve-se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa. De acordo com a sistemática processual vigente, a nulidade de atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de ser considerada sanada. No caso vertente, a questão do indeferimento da instrução probatória não foi objeto de irresignação pela via mandamental nem mesmo foi suscitado pelos então recorridos em suas contrarrazões ao recurso eleitoral, exurgindo apenas em sede de embargos de declaração após a prolação de resultado que lhes foi desfavorável.

Sobre os fatos e sua análise lógico-temporal, defendem os primeiros embargantes que a existência de material gráfico e ao menos um ato de divulgação (em 01/10/2024) comprovariam a intenção inicial de concorrer.

Entretanto, não se vislumbra omissão ou contradição na questão. O acórdão embargado enfrentou a cronologia das postagens e a higidez do material gráfico com rigor técnico, concluindo que o isolado esforço de propaganda própria, ocorrido nas vésperas do pleito, não foi capaz de transmutar uma candidatura comprovadamente fictícia em postulação real.

Confira-se o que restou consignado no voto condutor do acórdão fustigado:

"O terceiro elemento da Súmula nº 73 consiste na ausência de atos efetivos de campanha, aliada à promoção da candidatura de terceiros, plenamente configuradas.

Nesse ponto em específico, o cotejo probatório exige uma análise detida e rigorosa, posto que esse elemento se revela como crucial para caracterização do propósito fraudulento das candidaturas fictícias.

É imperioso ressaltar, preliminarmente, que a alegação de ausência de realização de atos de campanha constitui um fato negativo indeterminado. Assim, impor o ônus de prová-lo à parte autora configuraria a exigência de uma prova diabólica. Desta forma, competia aos investigados, devidamente citados e diante da existência de sólidos indícios de candidatura fictícia, comprovar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a intenção verdadeira da candidata de concorrer ao pleito. Bem de ver, aliás, que a produção de prova da realização de atos de campanha, acaso existentes, seja pelo próprio partido ou pela candidata, não envolveria nenhuma dificuldade.

Nessa vereda, a defesa técnica buscou mitigar essa ausência, acostando imagens (ID 30336888, p. 04 a 07) que demonstrariam a confecção de material gráfico e a participação da candidata em atos partidários, a fim de demonstrar um indício de campanha.

Todavia, inexistem nos autos qualquer prova de divulgação efetiva ou circulação deste material gráfico (santinhos); de igual modo, a documentação é omissa quanto ao registro do pagamento de tais insumos nas prestações de contas finais, tampouco se logrou demonstrar a origem dos recursos. Ademais, a ausência de elementos temporais válidos (datas) na quase totalidade da prova produzida impede a inferência de que tal material tenha sido efetivamente divulgado durante o período da campanha eleitoral ou se constituiu apenas em arte estática para cumprir formalidades. Tais lacunas revelam que os investigados não lograram se desincumbir do ônus que lhes competia, sendo as provas produzidas inócuas e sem impacto real no contexto da disputa eleitoral.

De igual sorte, as fotografias atinentes à convenção partidária são incapazes de desconstituir os demais elementos comprobatórios da fraude. Trata-se de ato que não consubstancia prova efetiva de divulgação da campanha específica da candidata, além de remontar a período pré-eleitoral, anterior à própria dinâmica de campanha.

No que concerne aos atos em redes sociais, a defesa colacionou um *story* da candidata no *Instagram* contendo seu material gráfico. Não obstante, a peça não permite inferir a data de sua veiculação.

Debruçando-se, ainda, na prova produzida pelos investigados, chama atenção a postagem realizada pela candidata contendo seu material de campanha em 01/10/2024, isto é, 5 dias antes das eleições.

Isso porque, a referida prova documental contrasta com um elemento de gravidade incontestável, o qual comprova que a postulante Vera Lúcia Pereira Freire engajou-se ativamente na promoção da candidatura de terceira, a Sra. Sandra Pereira da Silva, também filiada ao MDB, durante o período crucial da disputa eleitoral, entre os dias 23/09 e 25/09. Nesse sentido, os *prints* de tela acostados pela parte autora (ID 30336815, pg. 5) revelam que sua rede social serviu como propagação da candidatura de quem, em tese, deveria ser sua oponente.

Tal conduta, longe de configurar um mero "desvio de postura", como compreendeu a respeitável sentença de primeiro grau, transcende a simples inércia. Constitui, em verdade, o indício mais contundente da fraude, pois materializa o desvio de finalidade da postulação, transformando a candidata formal em uma verdadeira "cabo eleitoral" disfarçada de postulante.

A análise detida do cronograma processual revela a insubsistência lógica do acolhimento da tese defensiva: a propaganda em favor da candidata adversária (Sandra Pereira da Silva) foi veiculada em setembro, antecedendo a única data documentalmente comprovada de ato de campanha em favor de si própria (1 de outubro). Logo, se a candidata já promovia terceiros em setembro, o seu *animus* de competição já estava corrompido ou era inexistente.

O apontamento do juízo sentenciante de que as postagens em favor de candidata diversa, próximas ao dia da votação, seriam indício de sua desistência tácita, não se sustenta. A desistência, se efetivamente ocorreu, deveria ter se perfectibilizado após a única manifestação de campanha da candidata ocorrida em 1 de outubro, e não no momento anterior em que ela promovia ativamente a campanha de sua suposta concorrente.

Ao divulgar candidatura alheia, a Sra. Vera Lúcia não estava apenas desistindo; ela estava, na verdade, atuando de forma veemente para beneficiar o projeto político do partido, confirmando que sua função era meramente instrumental e fictícia.

Esse ato comissivo, vale dizer, a propaganda em favor de outrem, é o ponto de inflexão que retira a dúvida e impõe o reconhecimento da fraude. A conjugação da votação zerada, da movimentação financeira ínfima e da promoção ativa de terceiro, em vez de campanha própria, estabelece um conjunto probatório robusto e convergente, inapto a gerar a dúvida necessária para a aplicação do *in dubio pro sufragio*."

Extraí-se, portanto, que este colegiado enfrentou integralmente o material probatório, concluindo que um único ato de campanha, realizado apenas cinco dias antes do pleito (em 01/10/2024), revela-se insuficiente para alicerçar a tese de desistência tácita, especialmente quando confrontado com a conduta ativa da candidata em período anterior. A cronologia dos fatos expõe uma insubsistência intransponível: entre os dias 23/09 e 25/09, Vera Lúcia atuou como verdadeira "cabo eleitoral" da candidata Sandra Pereira, sua suposta concorrente direta pelo mesmo cargo.

É imperativo rechaçar a tese de que o julgamento teria se baseado em um "vazio instrutório". Diferentemente do que sustentam os embargantes, houve, sim, regular instrução probatória, processada por meio da modalidade documental, via plenamente idônea e suficiente para o deslinde de controvérsias desta natureza.

Nessa senda, é forçoso reconhecer que a produção probatória voltada a demonstrar a higidez de uma candidatura não oferece qualquer dificuldade intransponível à parte. Não haveria óbice algum para que os embargantes robustecessem sua tese defensiva mediante a apresentação de documentos consistentes, tais como notas fiscais de materiais gráficos com datas precisas, comprovantes de contratação de pessoal, registros fotográficos datados de atos de rua ou *prints* de postagens em redes sociais que indicassem um empenho real e cronologicamente coerente.

O que se observa, contudo, é que a defesa técnica, embora tenha feito uso da faculdade de produzir prova documental, limitou-se a acostar artes gráficas estáticas e imagens de convenção partidária, as quais são insuficientes para comprovar a circulação efetiva de material ou a divulgação da candidatura no período crítico do pleito. A fragilidade do acervo probatório da defesa não decorreu da ausência de uma audiência de instrução, mas sim da inexistência de fatos objetivos capazes de desconstituir os indícios de fraude.

Assim, ao deixar de carrear aos autos documentos que seriam de fácil obtenção caso a candidatura fosse genuína, a parte não se desincumbiu do seu ônus, tornando legítima a conclusão deste Colegiado.

Resta, portanto, afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a instrução documental foi franqueada e exercida, apenas não logrando o êxito pretendido pelos investigados pela absoluta ausência de substância fática nas alegações de "desistência tácita".

É cediço que os embargos de declaração possuem natureza estritamente integrativa e não substitutiva, destinando-se apenas a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral. A via aclaratória não constitui, portanto, o meio apropriado para a dedução de pedidos de anulação fundamentados em conveniência estratégica ou insatisfação com o resultado do mérito, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

Firme nessas razões, constata-se que não se sustentam os vícios suscitados nos primeiros embargos de declaração.

2. Dos Embargos de Declaração opostos por LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA

Quanto aos embargos de declaração opostos pelos recorrentes/investigantes, sustenta-se a ocorrência de omissão e contradição face à não aplicação da sanção de inelegibilidade aos demais investigados e beneficiários.

No ponto, é imperativo esclarecer que o acórdão embargado, em estrita observância à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e ao teor da Súmula nº 73 do TSE, operou uma distinção técnica fundamental entre os efeitos objetivos da fraude e a sanção personalíssima de inelegibilidade. Conforme dita o verbete sumular e a interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta, de forma objetiva, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos beneficiados.

Todavia, o regime jurídico das sanções eleitorais impõe que a inelegibilidade por oito anos possua natureza diversa, sendo exigida a demonstração inequívoca da responsabilidade subjetiva, ou seja, a prova de que o agente efetivamente praticou o ato fraudulento ou com ele anuiu de forma deliberada. O Direito Eleitoral sancionador repele a aplicação de punições restritivas de direitos políticos fundamentais com base em meras presunções ou na suposição de que o grupo político teria conhecimento da simulação por um dever de vigilância. Exige-se, para tanto, ciência clara e o liame subjetivo, devidamente provado nos autos.

No caso vertente, este Colegiado enfrentou a matéria de modo explícito e fundamentado, consignando que, embora a irregularidade estrutural estivesse presente, não se logrou extrair do acervo probatório elementos seguros para afirmar a participação direta ou a anuência dolosa dos investigados. Como assentado no voto condutor, "na dúvida, entende-se incabível imputar-lhe a sanção de inelegibilidade", preservando-se o devido rigor probatório em matéria de graves restrições ao *jus honorum*.

Dessa forma, resta cristalino que não há vício de embargabilidade a ser sanado, uma vez que a questão da inelegibilidade foi decidida de forma consciente e fundamentada pelo Tribunal. A pretensão dos embargantes configura, em verdade, mera irresignação quanto ao resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito por via inadequada, o que é vedado pela natureza estritamente integrativa dos aclaratórios.

3. Dispositivo

Por essas razões, voto no sentido de:

(i) CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105);

(ii) CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209).

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600391-54.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600391-54.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADA : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO : AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE)

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

INTERESSADO : MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

INTERESSADO : MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

INTERESSADO : RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)

ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

INTERESSADO : TIAGO AREIAS FREITAS

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE)

ADVOGADO : EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE)
ADVOGADO : TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE AUDITORIA
DESPACHO

De acordo com o Despacho n.º 020/2026/SAU, anexo.

Encaminho os autos à Secretaria Judiciária.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

RUY RATTACASO

Secretário de Auditoria

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060

PUBLICAÇÃO
EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600247-26.2024.6.17.0060 RECURSO ELEITORAL (Buíque - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : DJALMA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS (57431/PE)

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO : PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE)

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE)

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

EMBARGADA : ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

EMBARGADA : ANA KELLE DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

EMBARGADA : ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

EMBARGADA : CICERO JOSE DE FREITAS SILVA

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

EMBARGADA : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)

ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)

EMBARGADA : EDIL MODESTO DE FRANCA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JORDAO BRIANO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE ANTONIO BESERRA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : JOSE LOPES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGADA : VERA LUCIA PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE)
ADVOGADO : RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE)
EMBARGANTE : CICERO EDSON DA SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
EMBARGANTE : ELSON FRANCISCO E SILVA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)
EMBARGANTE : LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA
ADVOGADO : LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Fraude à cota de gênero. Omissão, contradição e cerceamento de defesa. Inexistência. Natureza integrativa dos declaratórios. Distinção entre efeitos objetivos da fraude e sanção personalíssima de inelegibilidade. Rediscussão do mérito. Impossibilidade. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos, de um lado, pela Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Buíque/PE, por candidata e demais integrantes da chapa proporcional, e, de outro, pelos investigadores, contra acórdão que reconheceu a fraude à cota de gênero, cassou o DRAP e os diplomas vinculados, afastando a aplicação da sanção de inelegibilidade por ausência de prova de responsabilidade subjetiva.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou cerceamento de defesa ao reconhecer a fraude à cota de gênero com base em prova documental e afastar a tese de desistência tácita da candidata; (ii) estabelecer se houve omissão ou contradição quanto à não aplicação da sanção de inelegibilidade aos demais investigados e beneficiários da fraude.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam à reforma ou à anulação do julgado, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se admitindo sua utilização como sucedâneo recursal. Alegações genéricas de vícios não autorizam o seu acolhimento, incumbindo à parte indicar de forma precisa a causa de embargabilidade e sua relevância para o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O parecer do Ministério Público Eleitoral possui natureza opinativa e não vincula o livre convencimento motivado do julgador, inexistindo omissão quando o acórdão adota fundamentação incompatível, ainda que sem menção expressa, às conclusões ministeriais.

5. O acórdão embargado enfrentou de forma exaustiva o conjunto fático-probatório, examinando os elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero, tais como votação zerada, padronização das contas, ausência de atos efetivos de campanha e promoção de candidatura de terceiros.

6. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário da prova, indefere a produção de prova oral reputada desnecessária, diante da suficiência da instrução documental para o julgamento da causa.

7. Um único ato isolado de propaganda própria, realizado às vésperas do pleito, não é suficiente para descaracterizar a candidatura fictícia, sobretudo quando demonstrada, em período anterior, a atuação ativa da candidata na promoção da campanha de terceira.

8. A distinção entre os efeitos objetivos da fraude à cota de gênero e a sanção personalíssima de inelegibilidade impõe que esta última dependa de prova inequívoca de participação ou anuência dolosa do agente, vedada sua aplicação com base em presunções. Ausente prova segura da responsabilidade subjetiva dos investigados, é legítimo o afastamento da sanção de inelegibilidade, não configurando omissão ou contradição a decisão que, fundamentadamente, preserva o rigor probatório em matéria sancionatória.

IV. Dispositivo e tese

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração, no âmbito eleitoral, possuem natureza estritamente integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito ou à anulação do julgado por inconformismo com o resultado. A não vinculação do julgador ao parecer do Ministério Público afasta a alegação de omissão quando o acórdão adota fundamentação suficiente e incompatível com a conclusão ministerial. O reconhecimento da fraude à cota de gênero produz efeitos objetivos automáticos, enquanto a sanção de inelegibilidade exige prova inequívoca de responsabilidade subjetiva do agente."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275, § 1º; CPC, arts. 1.022 e 220.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 166034, j. 16.4.2015; TSE, REspe nº 13068, j. 13.8.2013; STJ, AREsp nº 2.221.715/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.12.2025; STJ, REsp nº 2.228.462/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 17.11.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105); CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos por LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209). Tudo nos termos do voto da Relatora.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CÍCERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM,

SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS

SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

RELATÓRIO

A COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105), bem como LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209) opõem embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes e para fins de prequestionamento, em face de acórdão unânime proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 30360646).

O julgado embargado deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelos segundos embargantes para reformar a sentença de primeiro grau e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), reconhecendo a fraude à cota de gênero nas Eleições 2024 no município de Buíque/PE. Em decorrência do reconhecimento do caráter fictício da candidatura de Vera Lúcia Pereira Freire, o colegiado determinou a cassação do DRAP do MDB, a nulidade dos votos da legenda, a cassação dos diplomas e mandatos dos eleitos e suplentes, além do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. No entanto, por vislumbrar dúvida quanto à responsabilidade direta da candidata, deixou o acórdão de imputar-lhe a sanção de inelegibilidade pessoal.

Irresignados, a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional opuseram embargos de declaração (ID 30368105), sustentando, em síntese, os seguintes vícios:

- (i) Omissão qualificada quanto ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral: Argumentam que o acórdão deixou de enfrentar diretamente os fundamentos deduzidos pelo *Parquet* Eleitoral em sua manifestação, quando opinou pelo desprovimento do recurso original com base no princípio *in dubio pro suffragio*. Ressaltam que o Ministério Público Eleitoral reconheceu a existência de atos mínimos de campanha e prestação de contas regular, o que afastaria a tese de candidatura fictícia desde a origem.
- (ii) Cerceamento de defesa e contradição probatória: Alegam que o acórdão fundamentou a condenação na ausência de "elementos concretos" de intenção de competir, ignorando que o juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela defesa. Sustentam que não se pode punir a parte pela falta de prova que ela própria tentou produzir e foi impedida pelo Judiciário.
- (iii) Vícios na análise temporal e lógica dos fatos: Defendem que a existência de material gráfico e ao menos um ato de divulgação (em 01/10/2024) comprovam a intenção inicial de concorrer. Aduzem que o acórdão incorreu em erro ao fundir a fraude estrutural com o que seria apenas uma desistência tácita superveniente motivada por falta de apoio, fenômeno que a jurisprudência do TSE não confunde com fraude originária.
- (iv) Erro na distribuição do ônus da prova: Sustentam que houve uma inversão indevida do encargo probatório em ação de natureza sancionatória, exigindo que a defesa provasse fatos negativos ou intenções subjetivas, quando o ônus de provar a fraude de forma robusta cabia aos autores da AIJE.
- (v) Pedido subsidiário de anulação: Requerem, caso não acolhidos os efeitos infringentes, a anulação do julgamento ou a conversão do feito em diligência para a reabertura da instrução probatória no juízo de origem.

Por outro lado, LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA também opuseram embargos de declaração (ID 30368209), alegando omissão e contradição quanto à sanção de inelegibilidade. Argumentam que: (i) a fraude era de pleno conhecimento do grupo político e que os candidatos eleitos e suplentes foram beneficiados conscientemente pela manutenção artificial do quociente partidário; (ii) a candidata Vera Lúcia

atuou como "cabo eleitoral" disfarçada, promovendo candidaturas de terceiros (como a de Sandra Pereira), o que configuraria a anuência necessária para a aplicação da sanção de inelegibilidade; (iii) o comportamento evasivo da investigada durante o processo, com dificuldades de citação e indicação de endereços falsos, como prova de um conluio para protelar o feito e manter os mandatos.

Em sede de contrarrazões (ID 30372169), Leonardo César e outros pugnam pela rejeição dos embargos do MDB, desclassificando a tese de desistência e defendendo que o ônus da prova foi respeitado dentro da lógica da carga probatória dinâmica. Requerem, ainda, a aplicação de multa por caráter protelatório.

O MDB e outros, em suas contrarrazões (ID 30371933), rebatem a alegada omissão sobre a inelegibilidade, afirmando que o acórdão enfrentou a matéria de forma fundamentada ao afastar a sanção pessoal por falta de prova da responsabilidade subjetiva, em respeito aos princípios da legalidade e da pessoalidade das sanções.

É o que importa relatar.

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600247-26.2024.6.17.0060 - Buíque - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGANTE: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

EMBARGANTE: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGANTE: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: VERA LUCIA PEREIRA FREIRE, ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES, DJALMA ARAUJO DA SILVA, JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE, JOSE LOPES DE BARROS FILHO, VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI, ANA KELLE DA SILVA, EDIL MODESTO DE FRANCA, JORDAO BRIANO DA SILVA, VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA, ISMAY BENICIO RAMOS DOS SANTOS, CICERO JOSE DE FREITAS SILVA, JOSE ANTONIO BESERRA, JOHNNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO, ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802, RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA - PE46914-A, DYEGO ALEXANDRE GIRAO DE SOUZA ANJOS - PE57431, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498, PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE55671

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

Representantes do(a) EMBARGADA: RUBERVAL LEITE DA SILVA - PE50495, PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802

EMBARGADA: LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA, CICERO EDSON DA SILVA

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

Representante do(a) EMBARGADA: LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI - PE40741

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos. O acórdão foi publicado por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe) em 18/12/2025 (quinta-feira) e ambas as peças recursais foram protocoladas em 22/01/2026, restando plenamente observado o tríduo legal estabelecido pelo art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, porquanto suspensos os prazos processuais entre 20 de dezembro de 2025 e 20 de janeiro de 2026 (art. 220 do CPC).

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, devem ser conhecidos os recursos.

Dispõe o art. 275 do Código Eleitoral que são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, que, nos termos de seu art. 1.022, preceitua que os declaratórios são cabíveis tão somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Os declaratórios, portanto, não se destinam a reformar ou a anular o julgado embargado, mas apenas a integrá-lo ou complementá-lo, constituindo mecanismo recursal de natureza hermenêutico-integrativa, destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, que, apenas excepcionalmente, e em decorrência do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção do erro material, podem ensejar modificações substanciais do julgado.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas são insuficientes para autorizar o conhecimento dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante indicar precisamente a(s) causa(s) de embargabilidade, bem assim a relevância da decisão integrativa para o deslinde da causa (Ac.-TSE, de 16.4.2015, no REspe nº 166034 e, de 13.8.2013, no REspe nº 13068).

Sublinhe-se, finalmente, que eventual erro de procedimento ou de julgamento deverá ser alegado por meio do recurso próprio, não podendo ser invocado em sede de embargos de declaração.

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise de cada um dos recursos.

1. Dos Embargos de Declaração da COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, de VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e dos demais candidatos da chapa proporcional

Inicialmente, sustentam os embargantes que o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar o opinativo do Ministério Público Eleitoral.

O vício articulado pelos primeiros embargantes, no entanto, não se sustenta.

É necessário rememorar que o opinativo ministerial, exarado no exercício do múnus de *custos legis*, possui natureza estritamente auxiliar e consultiva, não vinculando o livre convencimento motivado do julgador. A atividade jurisdicional é exercida de forma imparcial e desimpedida, sendo resguardada ao magistrado a plena autonomia para formar sua convicção a partir do exame direto do acervo probatório constante dos autos.

Nessa linha intelectual, a jurisprudência consolidada reafirma que o julgador não se encontra compelido a responder, de forma exauriente, a todos os pontos suscitados pelas partes ou pelo Ministério Público Eleitoral quando já tiver encontrado fundamentos bastantes para alicerçar sua decisão. Nesse sentido: STJ, AREsp n. 2.221.715/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.

No caso em exame, o acórdão embargado enfrentou a matéria de forma exaustiva, analisando detidamente os elementos que caracterizam a fraude à cota de gênero, tais como a votação zerada, a padronização de contas e a ausência de atos efetivos de campanha em favor de candidatura própria.

Ademais, impende registrar que, embora o aresto não tenha feito menção nominal expressa ao parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, semelhante análise fático-probatória que conduzia à tese de inexistência de fraude por suposta desistência tácita que já havia sido empreendida pela sentença de primeiro grau. Referido provimento jurisdicional e seus fundamentos foram objeto de minucioso escrutínio por este Colegiado quando do julgamento do recurso eleitoral, ocasião em que esta Corte, à unanimidade, rejeitou a premissa de insuficiência de provas e reconheceu a procedência da investigação judicial.

Logo, a fundamentação adotada pelo Tribunal afasta, por inequívoca antinomia lógica, as conclusões em sentido contrário veiculadas pelo órgão ministerial, inexistindo lacuna a ser suprida.

No que concerne ao segundo ponto de insurgência, a tese de cerceamento de defesa e contradição probatória decorrente da ausência de instrução oral, entendo que o inconformismo, de igual modo, não prospera, sendo incabível, da mesma forma, o acolhimento do pedido subsidiário para anulação do julgamento ou a conversão do feito em diligência para a reabertura da instrução probatória no juízo de origem.

Observa-se que o magistrado de primeiro grau, em decisão fundamentada (ID 30336894), agiu com acerto ao asseverar que as alegações das partes se alicerçavam em questões estritamente objetivas. Com efeito, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, sob o prisma da Súmula nº 73

do Tribunal Superior Eleitoral, perpassa pelo escrutínio de elementos como votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos efetivos de campanha, circunstâncias que são perfeitamente aferíveis por meio de prova documental e registros audiovisuais.

Neste contexto, é imperativo destacar que a parte detinha plena liberdade para coligir aos autos todo o acervo documental e digital de que dispunha para demonstrar a higidez de sua pretensão eleitoral. Contudo, os ora embargantes se limitaram a formular requerimentos genéricos de prova testemunhal, sem demonstrar a imprescindibilidade de tais depoimentos ou as especificidades que poderiam suprir frente à ausência de elementos materiais de campanha.

Conforme sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador, como destinatário da prova, possui a faculdade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias quando os elementos constantes nos autos já são suficientes para a formação de seu convencimento motivado (STJ, REsp n. 2.228.462/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025).

Ademais, as razões que supostamente ensejaram a desistência tácita da candidata, bem como a prova de um empenho inaugural real, poderiam e deveriam ter sido demonstradas de forma documental. No entanto, o que o acervo probatório revela de forma cristalina é uma insubsistência lógica: o primeiro comportamento explícito e comprovado da candidata Vera Lúcia não foi o fomento de sua própria postulação, mas a promoção ativa, em redes sociais, da candidatura de sua suposta adversária de partido, Sandra Pereira, em período que antecedeu seu único e isolado ato de propaganda própria. Tal conduta, de natureza objetiva e incontroversa, esvazia qualquer alegação de que a prova oral seria capaz de transmutar a realidade fática dos autos.

Por fim, e de forma determinante para a rejeição do vício, deve-se reconhecer a ocorrência da preclusão consumativa. De acordo com a sistemática processual vigente, a nulidade de atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de ser considerada sanada. No caso vertente, a questão do indeferimento da instrução probatória não foi objeto de irresignação pela via mandamental nem mesmo foi suscitado pelos então recorridos em suas contrarrazões ao recurso eleitoral, exsurgindo apenas em sede de embargos de declaração após a prolação de resultado que lhes foi desfavorável.

Sobre os fatos e sua análise lógico-temporal, defendem os primeiros embargantes que a existência de material gráfico e ao menos um ato de divulgação (em 01/10/2024) comprovariam a intenção inicial de concorrer.

Entretanto, não se vislumbra omissão ou contradição na questão. O acórdão embargado enfrentou a cronologia das postagens e a higidez do material gráfico com rigor técnico, concluindo que o isolado esforço de propaganda própria, ocorrido nas vésperas do pleito, não foi capaz de transmutar uma candidatura comprovadamente fictícia em postulação real.

Confira-se o que restou consignado no voto condutor do acórdão fustigado:

"O terceiro elemento da Súmula nº 73 consiste na ausência de atos efetivos de campanha, aliada à promoção da candidatura de terceiros, plenamente configuradas.

Nesse ponto em específico, o cotejo probatório exige uma análise detida e rigorosa, posto que esse elemento se revela como crucial para caracterização do propósito fraudulento das candidaturas fictícias.

É imperioso ressaltar, preliminarmente, que a alegação de ausência de realização de atos de campanha constitui um fato negativo indeterminado. Assim, impor o ônus de prová-lo à parte autora configuraria a exigência de uma prova diabólica. Desta forma, competia aos investigados, devidamente citados e diante da existência de sólidos indícios de candidatura fictícia, comprovar a efetiva realização de atos de campanha, demonstrando a intenção verdadeira da candidata de

concorrer ao pleito. Bem de ver, aliás, que a produção de prova da realização de atos de campanha, acaso existentes, seja pelo próprio partido ou pela candidata, não envolveria nenhuma dificuldade.

Nessa vereda, a defesa técnica buscou mitigar essa ausência, acostando imagens (ID 30336888, p. 04 a 07) que demonstrariam a confecção de material gráfico e a participação da candidata em atos partidários, a fim de demonstrar um indício de campanha.

Todavia, inexistem nos autos qualquer prova de divulgação efetiva ou circulação deste material gráfico (santinhos); de igual modo, a documentação é omissa quanto ao registro do pagamento de tais insumos nas prestações de contas finais, tampouco se logrou demonstrar a origem dos recursos. Ademais, a ausência de elementos temporais válidos (datas) na quase totalidade da prova produzida impede a inferência de que tal material tenha sido efetivamente divulgado durante o período da campanha eleitoral ou se constituiu apenas em arte estática para cumprir formalidades. Tais lacunas revelam que os investigados não lograram se desincumbir do ônus que lhes competia, sendo as provas produzidas inócuas e sem impacto real no contexto da disputa eleitoral.

De igual sorte, as fotografias atinentes à convenção partidária são incapazes de desconstituir os demais elementos comprobatórios da fraude. Trata-se de ato que não consubstancia prova efetiva de divulgação da campanha específica da candidata, além de remontar a período pré-eleitoral, anterior à própria dinâmica de campanha.

No que concerne aos atos em redes sociais, a defesa colacionou um *story* da candidata no *Instagram* contendo seu material gráfico. Não obstante, a peça não permite inferir a data de sua veiculação.

Debruçando-se, ainda, na prova produzida pelos investigados, chama atenção a postagem realizada pela candidata contendo seu material de campanha em 01/10/2024, isto é, 5 dias antes das eleições.

Isso porque, a referida prova documental contrasta com um elemento de gravidade incontestável, o qual comprova que a postulante Vera Lúcia Pereira Freire engajou-se ativamente na promoção da candidatura de terceira, a Sra. Sandra Pereira da Silva, também filiada ao MDB, durante o período crucial da disputa eleitoral, entre os dias 23/09 e 25/09. Nesse sentido, os *prints* de tela acostados pela parte autora (ID 30336815, pg. 5) revelam que sua rede social serviu como propagação da candidatura de quem, em tese, deveria ser sua oponente.

Tal conduta, longe de configurar um mero "desvio de postura", como compreendeu a respeitável sentença de primeiro grau, transcende a simples inércia. Constitui, em verdade, o indício mais contundente da fraude, pois materializa o desvio de finalidade da postulação, transformando a candidata formal em uma verdadeira "cabo eleitoral" disfarçada de postulante.

A análise detida do cronograma processual revela a insubsistência lógica do acolhimento da tese defensiva: a propaganda em favor da candidata adversária (Sandra Pereira da Silva) foi veiculada em setembro, antecedendo a única data documentalmente comprovada de ato de campanha em favor de si própria (1 de outubro). Logo, se a candidata já promovia terceiros em setembro, o seu *animus* de competição já estava corrompido ou era inexistente.

O apontamento do juízo sentenciante de que as postagens em favor de candidata diversa, próximas ao dia da votação, seriam indício de sua desistência tácita, não se sustenta. A desistência, se efetivamente ocorreu, deveria ter se perfectibilizado após a única manifestação de campanha da candidata ocorrida em 1 de outubro, e não no momento anterior em que ela promovia ativamente a campanha de sua suposta concorrente.

Ao divulgar candidatura alheia, a Sra. Vera Lúcia não estava apenas desistindo; ela estava, na verdade, atuando de forma veemente para beneficiar o projeto político do partido, confirmando que sua função era meramente instrumental e fictícia.

Esse ato comissivo, vale dizer, a propaganda em favor de outrem, é o ponto de inflexão que retira a dúvida e impõe o reconhecimento da fraude. A conjugação da votação zerada, da movimentação financeira ínfima e da promoção ativa de terceiro, em vez de campanha própria, estabelece um conjunto probatório robusto e convergente, inapto a gerar a dúvida necessária para a aplicação do *in dubio pro sufragio*."

Extraí-se, portanto, que este colegiado enfrentou integralmente o material probatório, concluindo que um único ato de campanha, realizado apenas cinco dias antes do pleito (em 01/10/2024), revela-se insuficiente para alicerçar a tese de desistência tácita, especialmente quando confrontado com a conduta ativa da candidata em período anterior. A cronologia dos fatos expõe uma insubsistência intransponível: entre os dias 23/09 e 25/09, Vera Lúcia atuou como verdadeira "cabo eleitoral" da candidata Sandra Pereira, sua suposta concorrente direta pelo mesmo cargo.

É imperativo rechaçar a tese de que o julgamento teria se baseado em um "vazio instrutório". Diferentemente do que sustentam os embargantes, houve, sim, regular instrução probatória, processada por meio da modalidade documental, via plenamente idônea e suficiente para o deslinde de controvérsias desta natureza.

Nessa senda, é forçoso reconhecer que a produção probatória voltada a demonstrar a higidez de uma candidatura não oferece qualquer dificuldade intransponível à parte. Não haveria óbice algum para que os embargantes robustecessem sua tese defensiva mediante a apresentação de documentos consistentes, tais como notas fiscais de materiais gráficos com datas precisas, comprovantes de contratação de pessoal, registros fotográficos datados de atos de rua ou *prints* de postagens em redes sociais que indicassem um empenho real e cronologicamente coerente.

O que se observa, contudo, é que a defesa técnica, embora tenha feito uso da faculdade de produzir prova documental, limitou-se a acostar artes gráficas estáticas e imagens de convenção partidária, as quais são insuficientes para comprovar a circulação efetiva de material ou a divulgação da candidatura no período crítico do pleito. A fragilidade do acervo probatório da defesa não decorreu da ausência de uma audiência de instrução, mas sim da inexistência de fatos objetivos capazes de desconstituir os indícios de fraude.

Assim, ao deixar de carrear aos autos documentos que seriam de fácil obtenção caso a candidatura fosse genuína, a parte não se desincumbiu do seu ônus, tornando legítima a conclusão deste Colegiado.

Resta, portanto, afastada qualquer alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a instrução documental foi franqueada e exercida, apenas não logrando o êxito pretendido pelos investigados pela absoluta ausência de substância fática nas alegações de "desistência tácita".

É cediço que os embargos de declaração possuem natureza estritamente integrativa e não substitutiva, destinando-se apenas a sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC e do art. 275 do Código Eleitoral. A via aclaratória não constitui, portanto, o meio apropriado para a dedução de pedidos de anulação fundamentados em conveniência estratégica ou insatisfação com o resultado do mérito, sob pena de desvirtuamento do sistema recursal.

Firme nessas razões, constata-se que não se sustentam os vícios suscitados nos primeiros embargos de declaração.

2. Dos Embargos de Declaração opostos por LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA

Quanto aos embargos de declaração opostos pelos recorrentes/investigantes, sustenta-se a ocorrência de omissão e contradição face à não aplicação da sanção de inelegibilidade aos demais investigados e beneficiários.

No ponto, é imperativo esclarecer que o acórdão embargado, em estrita observância à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e ao teor da Súmula nº 73 do TSE, operou uma distinção técnica fundamental entre os efeitos objetivos da fraude e a sanção personalíssima de inelegibilidade. Conforme dita o verbete sumular e a interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da fraude à cota de gênero acarreta, de forma objetiva, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e dos diplomas a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência dos candidatos beneficiados.

Todavia, o regime jurídico das sanções eleitorais impõe que a inelegibilidade por oito anos possua natureza diversa, sendo exigida a demonstração inequívoca da responsabilidade subjetiva, ou seja, a prova de que o agente efetivamente praticou o ato fraudulento ou com ele anuiu de forma deliberada. O Direito Eleitoral sancionador repele a aplicação de punições restritivas de direitos políticos fundamentais com base em meras presunções ou na suposição de que o grupo político teria conhecimento da simulação por um dever de vigilância. Exige-se, para tanto, ciência clara e o liame subjetivo, devidamente provado nos autos.

No caso vertente, este Colegiado enfrentou a matéria de modo explícito e fundamentado, consignando que, embora a irregularidade estrutural estivesse presente, não se logrou extrair do acervo probatório elementos seguros para afirmar a participação direta ou a anuência dolosa dos investigados. Como assentado no voto condutor, "na dúvida, entende-se incabível imputar-lhe a sanção de inelegibilidade", preservando-se o devido rigor probatório em matéria de graves restrições ao *jus honorum*.

Dessa forma, resta cristalino que não há vício de embargabilidade a ser sanado, uma vez que a questão da inelegibilidade foi decidida de forma consciente e fundamentada pelo Tribunal. A pretensão dos embargantes configura, em verdade, mera irresignação quanto ao resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito por via inadequada, o que é vedado pela natureza estritamente integrativa dos aclaratórios.

3. Dispositivo

Por essas razões, voto no sentido de:

- (i) CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) de Buíque/PE, VERA LÚCIA PEREIRA FREIRE e os demais candidatos da chapa proporcional (ID 30368105);
- (ii) CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração opostos LEONARDO CÉSAR ARCOVERDE DE SOUZA, ELSON FRANCISCO E SILVA e CÍCERO EDSON DA SILVA (ID 30368209).

Recife, 11 de fevereiro de 2026.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600415-82.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600415-82.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

ADVOGADO : GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE)
ADVOGADO : JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE)
ADVOGADO : RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE)
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
INTERESSADO : DARA LUANA SILVA DE MELO
ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)
INTERESSADO : FABIO BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)
INTERESSADO : RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600415-82.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

INTERESSADO: RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO, FABIO BERNARDINO DA SILVA, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representantes do(a) EXECUTADO: GILBERTO VALENCA LOPES FILHO - PE26228, JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO - PE30897-A, RAPHAEL NASCIMENTO COSTA - PE36818-A, GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representante do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representante do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que os litigantes informam a celebração de acordo de parcelamento firmado (Id. 30366129 e Id. 30366975) em 60 (sessenta) meses, conforme Termo anexado (Id. 30366976).

Ao tempo em que aponta cláusula contratual que autoriza que, com o pagamento da primeira parcela, sejam excluídas eventuais negativas no cadastro de inadimplentes (CADIN, SERASAJUD e SPC), a credora já informa a realização do aludido pagamento, neste caso. Informa ainda que "Há Cláusula no termo de acordo prevendo expressamente que os bens sob constrição assim permanecerão até quitação do débito, inclusive restrições no RENAJUD e CNIB, caso estejam ativas."

Pontua a exequente que "em caso de inadimplemento a exequente virá aos autos para informar e requerer o prosseguimento da execução, assim como também comunicará a sua quitação tão logo ocorra.

Requer "a SUSPENSÃO dos presentes autos, até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento desta execução, a ser eventualmente apresentado pela exequente."

A devedora, por sua vez, sustenta que "em face do acordo celebrado entre as partes o Deferimento da suspensão do Presente Cumprimento de Sentença é medida que se impõe, sendo "imperiosa a reativação do Diretório do Partido Executado, sendo excluída a anotação de suspensão do órgão partidário, com a consequente reativação do Diretório Estadual do Partido AGIR" (3).

Pugna, pois, pelo sobrestamento do feito, já mencionado, e pela reativação do Diretório Estadual do Partido AGIR neste Estado (3).

Pois bem.

A celebração de acordo com o(a) credor(a) autoriza seja deferida a suspensão da execução, por analogia ao disposto no art. 921, V, do Código de Processo Civil (CPC), *verbis*:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

(i)

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

(i)"

Assim, uma vez que as partes litigantes informam a celebração da avença de parcelamento quanto ao débito constituído nestes autos, é de se determinar a suspensão da demanda, conforme requerido pela própria credora. DEFIRO o pleito (1).

No tocante a eventual negativação no CADIN, certo é que está presente condição que enseja a baixa correspondente (pagamento da primeira parcela, informada pela credora), SE DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO ORIGINADA NO DÉBITO OBJETO DESTES CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEFIRO (2). De conseguinte, CERTIFIQUE a Secretaria Judiciária, seguindo, eventualmente, as providências pertinentes para a baixa, nos termos antes mencionados.

Quanto à solicitação do executado de "reativação do Diretório Estadual do Partido AGIR em Pernambuco (3), com a regularização de todas as anotações no cadastro da Justiça Eleitoral", constato do acórdão (Id. 30149874) que a presente hipótese tratou-se, na origem, de prestação de contas anuais relativas ao exercício financeiro de 2021, julgadas desaprovadas, com obrigação de pagar quantia certa à UNIÃO. Não, há contudo, qualquer determinação no acórdão envolvendo inativação do órgão partidário ora requerente, mesmo porque, na forma da norma de regência (Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.571/2018 e nº 23.604/2019), para tanto, faz-se necessário o ajuizamento de espécie pertinente (Suspensão de Órgão Partidário), a partir de cenário fático-jurídico distinto daquele trazido no acórdão (Id. 30149874) cerne do Cumprimento de Sentença em curso (desaprovação de contas, com determinação de recolhimento financeiro).

Por oportuno, anoto que, em rápida consulta ao Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), pude constatar a existência de processos outros, não distribuídos a esta relatoria, em que se discutia a suspensão da anotação do AGIR (SuspOP nº 0600225-51.2024.6.17.0000 e SuspOP nº 0600013-30.2024.6.17.0000), cabendo ao interessado melhor averiguar os contornos da pretendida regularização.

De conseguinte, ao tempo em que INDEFIRO o pedido ora em apreciação (3), DETERMINO à Secretaria Judiciária certificar se, eventualmente, em razão do acórdão de Id. 30149874, seguiu-se alguma anotação de suspensão do AGIR em Pernambuco.

Diante do exposto, DEFERIDOS os pedidos (1 e 2) trazidos pela exequente, DETERMINO:

1. a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 921, inc. V, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, cabendo à credora requerer continuidade da execução, caso haja inadimplência da parte devedora, e informar devido adimplemento da avença firmada entre as partes;
 2. providências necessárias para afastar eventual negativação existente em nome do devedor no CADIN, CERTIFICANDO-SE, nestes autos, o atendimento desta determinação;
- CERTIFIQUE-SE ainda no que concerne ao pedido pontuado no item "3", acima.

Uma vez que a negociação quanto ao débito se deu extrajudicialmente e que a credora consignou informar nestes autos eventual descumprimento do acordo de parcelamento em curso, por ora, fica desobrigado o devedor de, mensalmente, juntar nestes autos os comprovantes das parcelas pagas. Cumpra-se. Intimem-se.

Recife (PE), na data da assinatura
PAULO MACHADO CORDEIRO
Desembargador Eleitoral Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-41.2026.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026
PROCESSO : 0600053-41.2026.6.17.0000 REPRESENTAÇÃO (Recife - PE)
RELATOR : Gabinete Jurista 1
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
REPRESENTADO : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
REPRESENTADO : JONES MANOEL DA SILVA
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO : LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600053-41.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

RELATOR: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Representante do(a) REPRESENTANTE: LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA - PE42748

REPRESENTADO: JONES MANOEL DA SILVA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, com fundamento também na Resolução TSE nº 23.610/2019, visando à remoção de conteúdo publicado na rede social Instagram (formato "reels") e a adoção de providências correlatas.

A ação tem como representante o Partido Social Democrático - PSD, Diretório Regional de Pernambuco, CNPJ nº 14.458.834/0001-50, com sede indicada na exordial, neste ato representado por sua Presidente Raquel Teixeira Lyra Lucena e, como representados, Jones Manoel, historiador e comunicador, apontado como responsável pela publicação impugnada no Instagram e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta), CNPJ nº 13.347.016/0001-17, provedora da aplicação Instagram e responsável pela hospedagem/disponibilização do conteúdo.

A parte representante sustenta, em síntese, que o conteúdo impugnado tem como alvo Daniel Coelho, filiado ao PSD, Secretário de Turismo de Pernambuco e pré-candidato a Deputado Federal, e que o vídeo seria resultado de "edição perceptível", "recortes seletivos" e inserção de trilha sonora com o propósito de intensificar percepção depreciativa.

Indica-se como URL do conteúdo impugnado: <https://www.instagram.com/reel/DUbwYJgj5yX/> e como "fonte original" comparativa outra URL indicada na inicial.

Em tutela de urgência, o PSD requer, essencialmente: (i) indisponibilização do conteúdo pela plataforma no prazo de 24h; (ii) preservação de registros; (iii) informações sobre eventual impulsionamento e dados de identificação; além de pedidos finais de procedência e aplicação de multa por propaganda antecipada/negativa.

É o relatório. Decido.

1) Cabimento e parâmetros da tutela de urgência no processo eleitoral

A tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, aplicado ao processo eleitoral de forma supletiva e subsidiária quando compatível.

Em hipóteses que envolvem remoção de conteúdo na internet, impõe-se ainda especial prudência: a intervenção jurisdicional deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático, e as ordens de remoção devem ficar limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, se constate violação às regras eleitorais ou ofensa a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Esse vetor normativo de mínima interferência e vedação à censura não elimina a possibilidade de tutela inibitória, mas eleva o ônus argumentativo da parte requerente: não basta alegar desconforto, antipatia política ou crítica dura; é necessário demonstrar, com clareza, que o conteúdo ultrapassa o debate protegido e ingressa no campo do ilícito eleitoral ou da lesão juridicamente tutelável.

2) Delimitação da controvérsia liminar

Nesta fase, não se julga o mérito exauriente da representação, mas se verifica se o provimento urgente (remoção imediata) é juridicamente provável e indispensável. O pedido liminar envolve providência de alto impacto sobre a liberdade de expressão e circulação de ideias em ambiente digital; por isso, deve ser reservado a situações em que a ilicitude seja evidente, ou ao menos fortemente demonstrada já na cognição sumária.

3) Probabilidade do direito: inexistência de elementos robustos de ilicitude eleitoral em cognição sumária

A inicial sustenta que o vídeo seria uma "reengenharia narrativa" e que haveria descontextualização /montagem com finalidade persuasiva negativa, indicando, inclusive, confronto com material original.

Todavia, o que se extrai, nesta etapa liminar, é que o conteúdo impugnado se situa no território típico do debate público: crítica política, interpretação de falas/condutas de figura pública e intercâmbio de ideias sobre agentes e projetos políticos. A crítica política é inclusive ácida, contundente ou satírica e constitui componente do pluralismo democrático e não se transmuta automaticamente em propaganda eleitoral irregular.

A própria normativa eleitoral reconhece que manifestações políticas, sem pedido explícito de voto, integram o campo do discurso permitido em pré-campanha e no debate político, exigindo cautela no enquadramento sancionatório.

No caso concreto, a peça inicial não demonstra, de modo suficientemente seguro para a medida extrema de remoção imediata, a presença de elementos típicos de ilícitos de propaganda que, em regra, justificariam o cerceamento urgente da circulação do conteúdo, tais como:

- pedido explícito de voto (inexistente, ao menos de forma evidente a partir do recorte trazido);
- contratação/impulsioneamento irregular comprovado (o próprio pedido pretende que a plataforma informe se houve impulsioneamento, o que revela ausência de prova pré-constituída quanto a esse ponto nesta fase);
- conteúdo eleitoralmente falso ou notoriamente inverídico com demonstração objetiva e imediata (não bastando a divergência interpretativa sobre contexto e edição);
- abuso manifesto apto a deslocar o conteúdo do campo da crítica para o da ilicitude eleitoral, de forma inequívoca em cognição sumária.

Em outras palavras: o que se apresenta, por ora, é tese controvertida (se houve ou não descontextualização relevante e ilicitamente dirigida), cuja aferição, para fins de intervenção

restritiva, demanda contraditório e exame mais aprofundado do conteúdo, do material original, do contexto de publicação, do alcance e de eventuais mecanismos de impulsionamento e providências incompatíveis com a excepcionalidade da remoção liminar.

4) A remoção liminar e o princípio da mínima interferência: necessidade de ilicitude evidente

A Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece, como regra de contenção, que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos na internet deve ser feita com mínima interferência e que ordens de remoção devem ser fundamentadas e restritas às hipóteses de violação eleitoral/ofensa a direitos.

Esse comando normativo opera como filtro: quando a matéria se confunde com crítica política, o provimento urgente de remoção, sem contraditório, somente se justifica se o conteúdo revelar, à primeira vista, abuso claro, com potencialidade lesiva relevante e antijuridicidade perceptível de plano.

Aqui, ao contrário, a providência requerida (indisponibilização do "reels") mostra-se desproporcional ao grau de certeza disponível nesta etapa. A intervenção pretendida, ainda que por URL específica, tem efeito de supressão imediata do discurso, medida que não pode ser naturalizada como resposta-padrão a conflitos de narrativa política.

5) Potencialidade lesiva e risco de dano: insuficiência para superar a ausência de probabilidade robusta

Ainda que se reconheça, em abstrato, a velocidade de propagação de conteúdo em redes sociais e a possibilidade de dano reputacional, o perigo de dano não é elemento autossuficiente: sem probabilidade qualificada do direito, a tutela de urgência se converte em instrumento de restrição indevida do debate.

No caso, a discussão central gravita sobre a qualificação jurídica do conteúdo (crítica política vs. propaganda negativa irregular), e a medida pleiteada pressupõe concluir, desde já, que houve extrapolação ilícita. Essa conclusão não se evidencia em cognição sumária. Nessa moldura, a potencialidade lesiva, tal como exposta, revela-se insuficiente para justificar uma providência de remoção liminar, sobretudo quando o conteúdo se insere no ambiente de controvérsia política legítima, com potencialidade lesiva nula ou, no mínimo, não demonstrada com densidade probatória apta ao juízo de urgência.

6) Síntese conclusiva

Em suma: (i) a tutela de urgência exige requisitos cumulativos (art. 300 do CPC); (ii) em remoção de conteúdo na internet, deve-se observar mínima interferência (Res. TSE 23.610/2019); (iii) no caso concreto, não se verifica probabilidade robusta do direito a autorizar remoção liminar, pois o conteúdo, ao menos nesta fase, se amolda a crítica política e intercâmbio de ideias, sem demonstração inequívoca de ilicitude eleitoral apta a justificar medida extrema.

7) DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, por ausência, nesta fase de cognição sumária, de probabilidade do direito em grau suficiente para autorizar a remoção imediata de conteúdo em ambiente digital, observada a diretriz de mínima interferência no debate democrático.

Determinem-se as providências ordinatórias cabíveis para regular processamento do feito, inclusive notificação/citação dos representados para apresentação de defesa, na forma do rito aplicável (art. 96 da Lei nº 9.504/1997), e ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

Washington Luís Macêdo de Amorim

Desembargador Eleitoral

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602923-98.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0602923-98.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADO : CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : FILIPE MOURA WANDERLEY

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

INTERESSADO : JOAO BALTAR FREIRE

ADVOGADO : ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE)

ADVOGADO : MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE)

INTERESSADO : CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL

ADVOGADO : HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP)

ADVOGADO : ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP)

ADVOGADO : MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP)

ADVOGADO : MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP)

INTERESSADO : CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602923-98.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

INTERESSADO: FILIPE MOURA WANDERLEY, JOAO BALTAR FREIRE, CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL, CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES

Representantes do(a) EXECUTADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A

Representante do(a) INTERESSADO: ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A

Representantes do(a) INTERESSADO: MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE - PE26358, ADRIANA ALMEIDA CALADO - PE22025-A

Representantes do(a) INTERESSADO: MICHEL BERTONI SOARES - SP308091, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP182596, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP154003, ISABELA DEALIS FERREIRA - SP371959

DESPACHO

Intime-se a AGU, ora exequente, para se manifestar sobre a petição de id. 30329543 e fornecer os dados requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o órgão nacional do partido, por meio de seus advogados já habilitados, para comprovar, em 15 (quinze) dias, os descontos já efetuados sobre o Fundo Partidário, conforme dispõe o art. 32-A, II, c, da Resolução TSE nº 23.709/2019.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator(a).

4ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 4ª Zona - Recife/PE, Dr. ROBERTO COSTA BIVAR, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL - 2026 dos serviços cartorários da 4ª Zona, situado à Praça das Cinco Pontas, 321, bairro de São José, nesta cidade, no dia 13 de março do corrente ano a partir das 9h, em cumprimento ao disposto no Ofício-Circular nº 31/2026 - CRE/PE, no art. 42 da Res. TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021, no art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, e no art. 33, do Provimento CRE n.º 72, de 09 de fevereiro de 2024.

Na audiência de abertura, a Chefia do Cartório, designada para secretariar os trabalhos, deverá apresentar os livros e os demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado em Cartório, no lugar de costume.

O referido é verdade. Dou fé.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte seis (11/03/2026). Eu, Rita de Cássia Areias Pereira, Chefe do Cartório da 4ª Zona Eleitoral, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

ROBERTO COSTA BIVAR

Juiz da 4ª Zona Eleitoral

Recife/PE

5ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 004/2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

(Autoinspeção Anual Exercício 2026)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 005ª Zona de Recife/PE, JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que será realizada no vinte e cinco de março do ano em curso (25/03/2026), a partir das 08 horas, Autoinspeção Anual nos serviços do Cartório Eleitoral da 005ª Zona, situado na Praça das Cinco Pontas, nº 321, São José, em cumprimento ao disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 21.657/2021, art. 37 e seguintes, do Provimento CGEnº 2/2023 e art. 33 do Provimento CRE/PE nº 72/2024.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE e afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (11/02/2026). Eu, Thiago Albuquerque Marinho, Chefe de Cartório, conferi e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo Juiz desta 05ª Zona Eleitoral.

JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA

Juiz da 005ª Zona Eleitoral

PORTARIAS

PORTARIA CARTÓRIO Nº 3/2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral desta 5ª Zona de Recife/PE, JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no inciso IV, artigo 28, do Provimento CRE/PE nº 72/2024, que dispõe da designação de servidor para secretariar o procedimento de Autoinspeção.

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.657/2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções nas Zonas Eleitorais e o Sistema SINCO.

CONSIDERANDO, ainda, o Provimento CGE nº 2/2023, que regulamenta nas Zonas Eleitorais as autinspeções anuais nas Zonas Eleitorais, e

CONSIDERANDO, por fim, os Provimentos da CRE-PE nº 51/2019 - Código de Normas - e suas alterações, além do Provimento nº CRE-PE nº 72/2024, que regulamenta no âmbito das Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento no Estado de Pernambuco.

RESOLVE:

Designar o Sr. Thiago Albuquerque Marinho, Chefe de Cartório, para exercer a função de Secretário nos atos relativos à Autoinspeção Anual, que será realizada no dia vinte e cinco de março do ano de dois mil e vinte e seis (25/03/2026), a partir das 08 horas, no Cartório desta 5ª Zona Eleitoral, situado na Praça das Cinco Pontas, nº. 321, São José, Recife/PE.

CUMPRASE.

Recife, 10 de fevereiro de 2026.

JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA

Juiz da 5ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE011

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

A Excelentíssima Senhora Dra. FABIANA MORAES SILVA, MM. Juíza da 11ª ZE/Jaboatão dos Guararapes, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral (Avenida Guararapes, s/n, Guararapes, Jaboatão dos Guararapes/PE), iniciando-se no dia 13 de março de 2026, às 9 horas.

Ficam cientes que se faculta à Promotora Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Jaboatão dos Guararapes, aos onze dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e seis (09/02/2026). Eu, Wilma de Oliveira da Silva, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Jaboatão dos Guararapes, na data da assinatura eletrônica.

FABIANA MORAES SILVA

Juíza da 11ª Zona Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por FABIANA MORAES SILVA, Juiz(a) Eleitoral, em 11/02/2026, às 11:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

16ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-28.2024.6.17.0016****PUBLICAÇÃO****EM****: 13/02/2026****PROCESSO****: 0600385-28.2024.6.17.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(IPOJUCA - PE)****RELATOR****: 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****REQUERENTE****: DANILO ALVES LINS****ADVOGADO****: GLEDSON CAMARGO PIMENTEL (47997/PE)****REQUERENTE****: ELEICAO 2024 DANILO ALVES LINS VEREADOR****ADVOGADO****: GLEDSON CAMARGO PIMENTEL (47997/PE)****JUSTIÇA ELEITORAL****016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-28.2024.6.17.0016 / 016ª ZONA
ELEITORAL DE IPOJUCA PE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO ALVES LINS VEREADOR, DANILO ALVES LINS

Representante do(a) REQUERENTE: GLEDSON CAMARGO PIMENTEL - PE47997

Representante do(a) REQUERENTE: GLEDSON CAMARGO PIMENTEL - PE47997

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE DIVULGAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2024

PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS

DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral- PE no uso de suas atribuições legais, torno público o presente Edital e faço saber, a quem possa interessar, que foram apresentadas as contas finais de campanha, referente às Eleições 2024.

Identificação do(a) prestador(a) de contas: ELEICAO 2024 DANILO ALVES LINS VEREADOR, DANILO ALVES LINS

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, federação, candidato, coligação ou o Ministério Público, bem como a qualquer interessado, impugnar, no prazo de 3 (três) dias a contar da publicação deste Edital, a prestação de contas apresentada, cujos dados estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, no link Eleições 2024 / Sistema de Divulgação de Candidaturas e Prestação de Contas Eleitorais (DivulgaCandContas) - divulgacandcontas.tse.jus.br. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada, nos próprios autos eletrônicos da prestação de contas, no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), mediante juntada de instrumento de procuração, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, publico o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE -TSE

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600385-28.2024.6.17.0016, nesta data.

IPOJUCA, 11 de fevereiro de 2026.

23ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-74.2025.6.17.0023

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600042-74.2025.6.17.0023 PETIÇÃO CÍVEL (BUENOS AIRES - PE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600042-74.2025.6.17.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE NAZARÉ DA MATA PE

REQUERENTE: LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação *QUERELA NULLITATIS* com pedido liminar ajuizada por LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA, então candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024 no município de Buenos Aires/PE, com o objetivo de declarar a nulidade da sentença proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitorais n. 0600628-48.2024.6.17.0023, que Julgou Não Prestadas suas contas de campanha, em síntese, sob o argumento de nulidade da citação e dos atos subsequentes, afastando-se os efeitos do julgamento das contas como não prestadas, nos autos daquela PCE.

Aberta vista, o Ministério Público Eleitoral ofertou Parecer pugnando pela improcedência dos pedidos formulados, conforme ID 125389246.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Ab initio, cotejando os autos, entendo desnecessária a produção de outras provas, e, com fulcro no art. 355, I do CPC, passo a julgar antecipadamente o pedido, resolvendo-lhe o mérito.

Compulsando os autos, verifico que em 04/07/2025, a requerente confirmou o recebimento da citação enviada por mensagem de WhatsApp, contudo ficou-se inerte, não suprimindo a representação processual, conforme se verifica nas páginas 106/108 do ID 125364034, destes autos, e IDs. 125133485 e 125171390, dos autos da PCE nº 0600628-48.2024.6.17.0023.

Assim, a Unidade Técnica emitiu parecer pela não prestação das contas eleitorais da requerente, sendo acompanhado pelo Órgão Ministerial, e, em consequência, este Juízo proferiu sentença julgando as contas como NÃO PRESTADAS, com base no art. 74, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo transitado em julgado em 29/07/2025.

Pois bem, no que diz respeito à realização de citações e demais atos processuais por meios eletrônicos, dentre os quais, via mensagens de WhatsApp, a implementação do sistema do processo eletrônico judicial veio propiciar a prática de atos processuais de forma segura e ágil, atendendo à celeridade processual, com contenção de custos, agilizando a resolução dos conflitos da sociedade, respeitando os princípios inerentes do devido processo legal.

Nesse horizonte inovador, a Resolução nº 354/2020 do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial:

"Art. 8º. Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo."

Na mesma esteira, ao dispor sobre a informatização do Processo Judicial, assim preceitua a Lei Federal nº 11.419/2006:

"Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infração, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando."

(;)

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. (;)"

Confrontando a legislação referenciada com o caso dos autos sob análise, a confirmação do recebimento da citação, via mensagem de WhatsApp, pela própria requerente, cujo teor advertia-lhe do julgamento das contas como NÃO PRESTADAS, caso permanecesse inerte, valida integralmente a citação realizada. Não se sustentando a alegação de inexistência ou invalidade da citação. É que o meio eletrônico utilizado para a citação, no caso a mensagem de WhatsApp,

cumpriu a finalidade de dar ciência inequívoca à requerente, da necessidade de constituir advogado nos autos da PCE nº 0600628-48.2024.6.17.0023, sob pena de ter as contas julgadas não prestadas.

A confirmação, pela requerente, do recebimento da citação enviada por aplicativo de mensagem instantânea, WhatsApp, ou qualquer outro meio eletrônico idôneo, expurga a alegação de suposto prejuízo sofrido pela requerente, considerando que a ciência inequívoca do teor da citação, caso dos autos, valida a citação realizada, fazendo-a atingir a finalidade processual.

Arrematando, a jurisprudência é converge nessa direção:

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MENSAGEM ELETRÔNICA. REGULARIDADE DO ATO. COMPARECIMENTO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(¿) 8. A citação foi realizada pessoalmente por mensagem eletrônica enviada ao número disponibilizado pela própria prestadora na ficha de qualificação, em conformidade com o art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, inexistindo irregularidade no ato. 9. Após a citação, houve comparecimento aos autos com a juntada de procuração com poderes amplos. Assim, ainda que houvesse eventual vício citatório - o que não ocorreu - este teria sido sanado, à luz do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil. 10. Considerando que a recorrente permaneceu inerte quanto à apresentação das contas mesmo após regularmente intimada, não há falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (¿) TRE-RN, RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600374-64.2024.6.20.0032, PROCEDÊNCIA: Areia Branca/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Acórdão de 10/12/2025, publicado no DJE de 16/12/2025.

Dito isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA, mantendo intocável a Sentença proferida nos autos da PCE nº 0600628-48.2024.6.17.0023, com todos os seus efeitos.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Nazaré da Mata, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL

Juiz da 23ª Zona Eleitoral

25ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-91.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO EM	: 13/02/2026
PROCESSO	: 0600034-91.2025.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)
RELATOR	: 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE
EXECUTADO	: EDUARDO HONORIO CARNEIRO
ADVOGADO	: AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE)
ADVOGADO	: EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES (26760/PE)
ADVOGADO	: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)
ADVOGADO	: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)
ADVOGADO	: MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600034-91.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE****EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****EXECUTADO: EDUARDO HONORIO CARNEIRO**

Representantes do(a) EXECUTADO: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE26082, EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES - PE26760, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica intimado o executado [EDUARDO HONORIO CARNEIRO](#), para que efetue o pagamento da entrada (ID. 125396698) do acordo celebrado em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, devendo comprovar nos autos, o recolhimento em igual prazo e, posteriormente, das parcelas subsequentes, com as devidas correções, juntando os respectivos comprovantes no PJE, sob pena de vencimento antecipado da dívida e prosseguimento da execução.

Seguem os dados para emissão de GRU.

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL) GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados e percentuais a seguir:

Código de Recolhimento: 2001-8 (Multa Judicial Eleitoral)

Unidade Gestora: 070010 (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco)

Gestão: 00001

CNPJ da Unidade Gestora: 05.790.065/0001-00

Goiana, na data da assinatura eletrônica.

Juliana Andrade

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-91.2025.6.17.0025

PUBLICAÇÃO
EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600034-91.2025.6.17.0025 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GOIANA - PE)

RELATOR : **025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE**

EXECUTADO : EDUARDO HONORIO CARNEIRO

ADVOGADO : AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE)

ADVOGADO : EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES (26760/PE)

ADVOGADO : EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE)

ADVOGADO : JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB)

ADVOGADO : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600034-91.2025.6.17.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE GOIANA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: EDUARDO HONORIO CARNEIRO

Representantes do(a) EXECUTADO: EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA - PE30655, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - PE26082, EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES - PE26760, JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO - PB31093, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença referente à pena de multa individual, aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) imposta ao executado EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

Intimado, o executado apresentou petição de ID 125371742, requerendo o parcelamento da multa imposta, através do pagamento de entrada de 30% (trinta por cento) e o restante em 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com comprovação de pagamento nos autos até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente.

O Ministério Público, devidamente intimado, apresentou a petição de ID 125384311, manifestando-se favoravelmente ao pedido.

Diante do exposto, defiro o pedido de parcelamento formulado pelo executado e determino que a Secretaria proceda à atualização dos valores, para fins do cálculo da parcela de entrada.

Elaborados os cálculos, intime-se o executado para que efetue o pagamento da entrada, no prazo de 05 (cinco) dias da intimação, devendo comprovar nos autos, o recolhimento da entrada em igual prazo e, posteriormente, das parcelas subsequentes, com as devidas correções, juntando os respectivos comprovantes no PJE, sob pena de vencimento antecipado da dívida e prosseguimento da execução.

Seguem os dados para emissão de GRU.

DÉBITO PRINCIPAL (JUSTIÇA ELEITORAL) GRU-SPB (Sistema de Pagamentos Brasileiros), via mensagem "TES0034", conforme dados e percentuais a seguir:

Código de Recolhimento: 2001-8 (Multa Judicial Eleitoral)

Unidade Gestora: 070010 (Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco)

Gestão: 00001

CNPJ da Unidade Gestora: 05.790.065/0001-00

Registre-se que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento (para o cálculo poderá utilizar-se da calculadora cidadão do BACEN), e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 13, caput, da Lei n.º 10.522/2002.

Ressalta-se, nos termos do art. 13 da Resolução TSE 23709/2022, que a emissão da GRU para pagamento é de responsabilidade dos devedores e que o comprovante de pagamento de cada parcela deverá ser apresentado nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, após o vencimento da respectiva guia.

Fica desde já advertido, que o não pagamento de qualquer das parcelas, acarretará o vencimento antecipado do saldo remanescente e o imediato prosseguimento da execução.

Havendo o pagamento integral do acordo, retornem conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Goiana, data da assinatura eletrônica.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

Juiz da 25ª Zona Eleitoral

30ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600057-61.2021.6.17.0030

PUBLICAÇÃO

: 13/02/2026

EM

PROCESSO : 0600057-61.2021.6.17.0030 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (GRAVATÁ - PE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXECUTADO : CIDADANIA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATA-PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : CIDADANIA

INTERESSADO : CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE

INTERESSADO : MANOEL PEDRO DA SILVA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600057-61.2021.6.17.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATÁ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: CIDADANIA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATA-PE

INTERESSADO: CIDADANIA, CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE, MANOEL PEDRO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Diante da ausência de localização de ativos financeiros, consoante pesquisa realizada no Sistema SISBAJUD (ID 125272402), promova-se a busca de veículos em nome do executado, via RENAJUD, em cumprimento ao determinado no Despacho (ID 125227505), conforme comando previamente deferido por este Juízo (ID 122240379).

Do mesmo modo, considerando-se o decurso do prazo inscrito no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.522

/2002¹, haja vista ter sido o representante legal da legenda devedora, em duas oportunidades (IDs 122257520 e 125306939), pessoalmente intimado a respeito da obrigação de pagar em voga, anote-se no CADIN o inadimplemento do débito em discussão, rememorando-se, ao ensejo, que a inscrição no SERASAJUD já fora operada pela serventia eleitoral (ID 125298429).

Adotadas as providências acima descritas, renove-se a conclusão.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Gravatá-PE, na data da assinatura eletrônica.

Severiano de Lemos Antunes Júnior
Juiz Eleitoral da 30ª ZE/PE

1 Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; (c) § 2º A inclusão no Cadin far-se-á em até 30 (trinta) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito. (...)

31ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600525-17.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600525-17.2024.6.17.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PRIMAVERA - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU : SEVERINO RAMOS DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600525-17.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REU: SEVERINO RAMOS DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL N. 01/2026

Prazo 15 dias

Ação Penal Nº 0600525-17.2024.6.17.0031

Réu: SEVERINO RAMOS DE SOUZA

O Doutor Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, Juiz da 031ª Zona Eleitoral de Amaraji/PE, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo se processa a Ação Penal Eleitoral n.º 0600525-17.2024.6.17.0031, na qual figura como réu o senhor SEVERINO RAMOS DE SOUZA, brasileiro, nascido em Primavera-PE, filho de Maria José de Souza e Antônio José Filho, Residente na Rua Professora Amara Dão, centro, Primavera - PE, denunciado por suposta violação ao art.39, §5º da Lei nº 9.504/97.

E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para tomar conhecimento da referida ação penal e apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados do decurso do prazo do edital.

Esclarece-se que o prazo de 15 (quinze) dias deste Edital fluirá a partir de sua publicação no DJE e sua fixação na sede do juízo, e que após esse período, terá o réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.

Fica ainda ciente o réu de que deverá constituir advogado ou requerer a assistência da Defensoria Pública.

Faz saber que este Juízo e Cartório Eleitoral funcionam na Rua das Flores, n.º 60 - bairro João Paulo II, Amaraji - PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no DJe do TRE/PE.

Dado e passado em Amaraji, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis (12/02/2026).

Eu, Paulo Juarez de Sousa Santos, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª Zona Eleitoral

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-20.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600486-20.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADA : COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA SERÁ CONSTRUÍDA (AVANTE/PP /FEDERAÇÃO PSOL, REDE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL)

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

EXECUTADO : FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600486-20.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

INTERESSADO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

EXECUTADA: COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA SERÁ CONSTRUÍDA (AVANTE/PP /FEDERAÇÃO PSOL, REDE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL)

EXECUTADO: FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES

Representantes do(a) EXECUTADA: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034

Representantes do(a) EXECUTADO: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADO FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES, na pessoa de seus advogados, Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA, OAB/PE n.º 24034 e, Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA, OAB/PE n.º

38498 para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito atualizado nos presentes autos. Caso o pagamento ocorra no prazo assinalado, o executado ficará isento da multa de 10%, ficando advertido desde já que, decorrido o prazo sem pagamento, independentemente de nova intimação, iniciam-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação.

AMARAJI, data da assinatura eletrônica.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600516-55.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO : 0600516-55.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADO : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600516-55.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

INTERESSADO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADO CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, na pessoa de seus advogados, Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA, OAB/PE n.º 24034 e, Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA, OAB/PE n.º 38498 para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito atualizado nos presentes autos. Caso o pagamento ocorra no prazo assinalado, o executado ficará isento da multa de 10%, ficando advertido desde já que, decorrido o prazo sem pagamento, independentemente de nova intimação, iniciam-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação.

AMARAJI, data da assinatura eletrônica.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-70.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO**EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600515-70.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)

RELATOR

: 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: SANDRA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO

: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO

: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

RESPONSÁVEL

: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO

: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600515-70.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

RESPONSÁVEL: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

Representante do(a) RESPONSÁVEL: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

RESPONSÁVEL: SANDRA MARIA DOS SANTOS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADA SANDRA MARIA DOS SANTOS, na pessoa de seus advogados, Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA, OAB/PE n.º 24034 e, Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA, OAB/PE n.º 38498 para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito atualizado nos presentes autos. Caso o pagamento ocorra no prazo assinalado, a executada ficará isenta da multa de 10%, ficando advertida desde já que, decorrido o prazo sem pagamento, independentemente de nova intimação, iniciam-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação.

AMARAJI, data da assinatura eletrônica.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-94.2024.6.17.0031**PUBLICAÇÃO****EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600300-94.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PRIMAVERA - PE)

RELATOR

: 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADO

: JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO

ADVOGADO

: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

ADVOGADO

: JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

ADVOGADO

: WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600300-94.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO

Representantes do(a) EXECUTADO: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADO JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO, na pessoa de seus advogados, IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565 para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito atualizado nos presentes autos. Caso o pagamento ocorra no prazo assinalado, o executado ficará isento da multa de 10%, ficando advertido desde já que, decorrido o prazo sem pagamento, independentemente de nova intimação, iniciam-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação.

AMARAJI, data da assinatura eletrônica.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600489-72.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600489-72.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CHÃ GRANDE - PE)

RELATOR

: 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADO

: JORDAN RODRIGUES PAULINO DOS SANTOS

ADVOGADO

: ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ (32663/PE)

ADVOGADO

: IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE)

ADVOGADO

: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE)

ADVOGADO

: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600489-72.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JORDAN RODRIGUES PAULINO DOS SANTOS

Representantes do(a) EXECUTADO: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471, IRVSON IVALDO DE QUEIROZ - PE40863, ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ - PE32663

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADO JORDAN RODRIGUES PAULINO DOS SANTOS, na pessoa de seus advogados, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - PE22943-A, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR - PE30471, IRVSON IVALDO DE QUEIROZ - PE40863, ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ - PE32663 para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito atualizado nos presentes autos. Caso o pagamento ocorra no prazo assinalado, o executado ficará isento da multa de 10%, ficando advertido desde já que, decorrido o prazo sem pagamento, independentemente de nova intimação, iniciam-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação.

AMARAJO, data da assinatura eletrônica.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-79.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO : 0600301-79.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PRIMAVERA - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJO PE

EXECUTADO : JOAO VICTOR LIMA PONTUAL RIBEIRO

ADVOGADO : JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE)

ADVOGADO : WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE)

ADVOGADO : IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : FEDERACAO PSDB CIDADANIA

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PRIMAVERA - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600301-79.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJO PE

INTERESSADO: FEDERACAO PSDB CIDADANIA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PRIMAVERA - PE - MUNICIPAL

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

EXECUTADO: JOAO VICTOR LIMA PONTUAL RIBEIRO

Representantes do(a) EXECUTADO: IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA - PE57699, JULIANA ALICE DA SILVA VERAS - PE60985, WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI - PE45565

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADO JOAO VICTOR LIMA PONTUAL RIBEIRO, na pessoa de seus advogados, Dr. IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA, OAB/PE n.º 57699, Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI, OAB/PE n.º 45565, e Dra. JULIANA ALICE DA SILVA VERAS, OAB/PE n.º 60985 para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito atualizado nos presentes autos. Caso o pagamento ocorra no prazo assinalado, o executado ficará isento da multa de 10%, ficando advertido desde já que, decorrido o prazo sem pagamento, independentemente de nova intimação, iniciam-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação.

AMARAJI, data da assinatura eletrônica.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-92.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO

: 13/02/2026

EM

PROCESSO : 0600520-92.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

INTERESSADO : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600520-92.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

INTERESSADO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

INTERESSADO: AMARO VIEIRA DE MELO FILHO

Representantes do(a) INTERESSADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

INTIMAÇÃO

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADO AMARO VIEIRA DE MELO FILHO, na pessoa de seus advogados, Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA, OAB/PE n.º 24034 e, Dr. WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA, OAB/PE n.º

38498 para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento do débito atualizado nos presentes autos. Caso o pagamento ocorra no prazo assinalado, o executado ficará isento da multa de 10%, ficando advertido desde já que, decorrido o prazo sem pagamento, independentemente de nova intimação, iniciam-se automaticamente o prazo de 15 dias para apresentar sua impugnação.

AMARAJI, data da assinatura eletrônica.

Paulo Juarez de Sousa Santos

Chefe da 31ª ZE

37ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE037

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Krok Franco, Juiz desta 37ª Zona Eleitoral, Palmares/PE, no uso das suas atribuições legais e nos termos do art. 42 da Resolução TSE n.º 23.657/2021, do Provimento CGE nº 2/2023 e do Provimento CRE/PE nº 72/2024,

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem, dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que no dia 02 de março do corrente ano, a partir das 12 horas, será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL nos serviços do Cartório da 37ª Zona Eleitoral, situado no Fórum Eleitoral de Palmares, Edifício Des. Célio de Castro Montenegro, BR 101, KM 187 - Engenho Paul - Palmares - PE.

Fica designado para exercer a função de Secretário nos atos relativos à Autoinspeção Anual 2026, o servidor Tiago da Fonseca Cabral, Analista Judiciário.

Ficam cientes que se faculta ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

FAZ SABER, também, que os trabalhos de Autoinspeção terão por finalidade a aferição da regularidade do funcionamento do Cartório Eleitoral e seus serviços e, na audiência de abertura, o servidor responsável deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que se dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico.

DADO E PASSADO nesta cidade dos Palmares, no Cartório da 37ª Zona Eleitoral, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (11/02/2026). Eu, Izabel Cristiane Santos Ferreira, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral.

FLÁVIO KROK FRANCO

Juiz Eleitoral

41ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O Exmo. Sr. Juiz da 41ª Zona Eleitoral, Dr. Torricelli, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que, cumprindo determinação constante do Provimento CRE/PE nº 72/2024, que Regulamenta a realização de Inspeções e de Correições no âmbito das Zonas Eleitorais e Centrais de Atendimento ao Eleitor de Pernambuco, torna público que no dia 10 de março do ano corrente ocorrerá a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 no Cartório da 41ª Zona Eleitoral de Caruaru - PE. O Chefe de Cartório, Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor, deverá secretariar os trabalhos. Os trabalhos relativos à autoinspeção serão desenvolvidos no horário normal de expediente do Cartório Eleitoral, sem prejuízo do atendimento ao público em geral. E, para que chegue ao conhecimento de todos, visando ao cumprimento da supracitada norma, mandou passar o presente Edital, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. DADO E PASSADO, nesta cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco e no Cartório Eleitoral desta 41ª Zona, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (12/02/2026). Eu, _ Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi, por delegação do MM. Juiz Eleitoral, conforme art. 1º, VI, da Portaria ZE041 nº 1000 /2016.

Caruaru, 12 de fevereiro de 2026.

Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor

Chefe de Cartório

44ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

Edital Nº 5 - TRE-PE/PRES/DG/ZE044

AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

Em virtude da Determinação oriunda da Corregedoria Regional Eleitoral, o Excelentíssimo Sr. Dr. THIAGO PACHECO CAVALCANTI, Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral - São Caitano/PE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução TSE nº 21.372/2003, DETERMINA A PUBLICAÇÃO DO EDITAL, e FAZ SABER a todos que o virem ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que será realizada a AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 nos serviços do cartório eleitoral da 44ª Zona Eleitoral- São Caitano, situado Rua Salustiano Ferreira de Lima, 106 - Centro - CEP: 55130000.

FAZ SABER também que a abertura dos trabalhos ocorrerá no dia vinte e cinco de março de 2026, no horário do expediente, a partir das 09h, e que na audiência de abertura, o chefe do cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavrar o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade de São Caitano /PE e no Cartório da 44.ª Zona Eleitoral. Eu, Fabio de Almeida Perestrello Casanova, preparei, conferi e subscrevi.

São Caitano/PE, 12 de fevereiro de 2026.

Fabio de Almeida Perestrello Casanova

Chefe de Cartório - 44ª ZE

PORTARIAS

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE SECRETÁRIO NA REALIZAÇÃO DA AUTOINSPEIÇÃO 2026.

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

Portaria Cartório Nº 2/2026 TRE-PE/PRES/DG/ZE044

Portaria de Designação de servidor para exercer a função de Secretário na realização da Autoinspeção 2026.

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta XXª Zona Eleitoral, cidade, Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e com base

RESOLVE:

RESOLVE:

Designar, em conformidade com o art. 2º da Resolução TSE nº 21.372/2003, o servidor FÁBIO DE ALMEIDA PERESTRELLO CASANOVA, Chefe de Cartório, para exercer a função de Secretário, nos atos relativos à AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026, que se realizará no dia 25 de março de 2026, a partir das 9h, no Cartório desta 44ª Zona Eleitoral, conforme Edital nº 05/2026, que veiculou informação de designação da data para o procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Caitano, 12 de fevereiro de 2026.

45ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600602-23.2020.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600602-23.2020.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANHARÓ - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: HILDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

RESPONSÁVEL

: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600602-23.2020.6.17.0045

RESPONSÁVEL: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: HILDO DE OLIVEIRA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600889-83.2020.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600889-83.2020.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO

: JOSE WILSON MERGULHAO MACIEL FILHO

ADVOGADO

: ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE)

ADVOGADO

: ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE)

ADVOGADO

: CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE)

ADVOGADO

: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE)

ADVOGADO

: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE)

ADVOGADO

: MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE)

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600889-83.2020.6.17.0045

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: JOSE WILSON MERGULHAO MACIEL FILHO

Representantes do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO - PE34379, MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - PE26931, IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR - PE19536-A, ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR - PE16008-A, ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA - PE32864, CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS - PE53705-A

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600516-52.2020.6.17.0045**PUBLICAÇÃO
EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600516-52.2020.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO

: JOSEMILSON LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE)

EXEQUENTE

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600516-52.2020.6.17.0045

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: JOSEMILSON LEITE DE OLIVEIRA

Representante do(a) EXECUTADO: MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA - PE47461

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600430-42.2024.6.17.0045**PUBLICAÇÃO
EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600430-42.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO

: GERSON TAVARES BARRETO

ADVOGADO

: DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM (34506/PE)

ADVOGADO

: EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600430-42.2024.6.17.0045

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: GERSON TAVARES BARRETO

Representantes do(a) EXECUTADO: DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM - PE34506,
EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA - PE22139**DESPACHO**

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-83.2024.6.17.0045**PUBLICAÇÃO****EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600479-83.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANHARÓ - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO

: LUCIANO CORDEIRO DE HOLANDA

ADVOGADO

: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO****45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600479-83.2024.6.17.0045

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: LUCIANO CORDEIRO DE HOLANDA

Representante do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO - PE49844

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600465-02.2024.6.17.0045**PUBLICAÇÃO****EM**

: 13/02/2026

PROCESSO : 0600465-02.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO : EDVALDO JOSE DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ALLYSON ALBUQUERQUE SANTOS (58623/PE)

EXECUTADO : LOURIVAL JULIAO DE LIMA JUNIOR

ADVOGADO : ALLYSON ALBUQUERQUE SANTOS (58623/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600465-02.2024.6.17.0045

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: LOURIVAL JULIAO DE LIMA JUNIOR, EDVALDO JOSE DE SOUZA FILHO

Representante do(a) EXECUTADO: ALLYSON ALBUQUERQUE SANTOS - PE58623

Representante do(a) EXECUTADO: ALLYSON ALBUQUERQUE SANTOS - PE58623

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intinem-se os executados, por intermédio de seus advogados, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-13.2024.6.17.0045**PUBLICAÇÃO****EM : 13/02/2026**

PROCESSO : 0600419-13.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR : 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADA : MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA

ADVOGADO : DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM (34506/PE)

ADVOGADO : EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600419-13.2024.6.17.0045

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA

Representantes do(a) EXECUTADA: DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM - PE34506,
EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA - PE22139

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600315-21.2024.6.17.0045

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600315-21.2024.6.17.0045 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BELO JARDIM - PE)

RELATOR

: 045ª ZONA ELEITORAL DE BELO JARDIM PE

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO

: DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM (34506/PE)

ADVOGADO

: EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600315-21.2024.6.17.0045

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA - PE22139, DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM - PE34506

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o bloqueio de ativos financeiros, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, nos termos do § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora.

Belo Jardim, datado e assinado eletronicamente.

Douglas José da Silva

Juiz Eleitoral

46ª ZONA ELEITORAL

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-24.2024.6.17.0046****PUBLICAÇÃO****EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600431-24.2024.6.17.0046 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VERTENTES - PE)

RELATOR

: 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXECUTADO

: ROMERO LEAL FERREIRA

ADVOGADO

: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: SAARA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO

: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE)

ADVOGADO

: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE)

ADVOGADO

: BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE)

ADVOGADO

: FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN)

ADVOGADO

: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE)

ADVOGADO

: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE)

ADVOGADO

: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600431-24.2024.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ROMERO LEAL FERREIRA

Representante do(a) EXECUTADO: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - PE64447

INTERESSADA: SAARA SIQUEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRUNO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: FABIO CUNHA ALVES DE SENA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO

INTIMAÇÃO

O EXMO., Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Vertentes/PE, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA INTIMAR o executado, Sr. ROMERO LEAL FERREIRA, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, adote as seguintes providências, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios:

1. EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE da dívida, no valor atualizado de R\$2.292,27 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), já abatido o pagamento parcial realizado (R\$ 5.000,00), conforme planilha de cálculo apresentada pelo MPE, Id. 125396410.

2. JUNTAR AOS AUTOS A GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) referente ao pagamento, para fins de conferência da correta imputação do pagamento e destinação à conta do Tesouro Nacional, conforme exigência do art. 13 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

II - ADVERTIR o executado de que o não cumprimento desta determinação no prazo estipulado acarretará, de imediato e sem nova intimação:

1. A CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS via sistema SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 (trinta) dias;

2. A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA de veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD;

3. A inclusão do nome do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e nos cadastros de inadimplentes (SERASAJUD/CADIN), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO:

A emissão e a atualização monetária da Guia de Recolhimento da União (GRU) são de inteira responsabilidade do devedor (art. 10, § 2º da Res. TSE nº 23.709/2022). Para a correta emissão, o executado deverá acessar o Portal do TSE ou consultar a cartilha de pagamento de débitos deste Tribunal, disponível no link:

<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1>

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

Eu, _ (Priscila Roberta Soares da Silva), Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente mandado, que segue assinado eletronicamente por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

Priscila Roberta Soares da Silva

Por ordem do Juiz Eleitoral da 46ª ZE

(Assinatura Eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600428-69.2024.6.17.0046

PUBLICAÇÃO

EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600428-69.2024.6.17.0046 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (VERTENTES - PE)

RELATOR : 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O QUE FALTA

INTERESSADO : ELEICAO 2024 JOSE BARROS DA SILVA NETO PREFEITO

ADVOGADO : ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE)

ADVOGADO : BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE)

ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE)

ADVOGADO : FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN)

ADVOGADO : LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE)

ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE)

ADVOGADO : VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE)

INTERESSADO : JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO : ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE)
ADVOGADO : BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE)
ADVOGADO : BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE)
ADVOGADO : FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN)
ADVOGADO : LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE)
ADVOGADO : SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE)
ADVOGADO : VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE)
RESPONSÁVEL : ROMERO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600428-69.2024.6.17.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE VERTENTES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL: ROMERO LEAL FERREIRA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA - PE64447

INTERESSADO: ELEICAO 2024 JOSE BARROS DA SILVA NETO PREFEITO, JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIO CUNHA ALVES DE SENA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA RODRIGUES GOUVEIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FABIO CUNHA ALVES DE SENA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO FRANCISCO MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE
(COM PRAZO DE 15 DIAS)

O EXMO., Juiz Eleitoral da 46ª Zona Eleitoral de Vertentes/PE, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA INTIMAR o executado, Sr. ROMERO LEAL FERREIRA, por meio de seu advogado devidamente constituído, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, adote as seguintes providências, sob pena de prosseguimento dos atos expropriatórios:

1. EFETUAR O PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE da dívida, no valor atualizado de R\$7.273,48 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos, já abatido o pagamento parcial realizado (R\$ 15.000,00), conforme planilha de cálculo apresentada pelo MPE, Id. 125396407.

2. JUNTAR AOS AUTOS A GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) referente ao pagamento, para fins de conferência da correta imputação do pagamento e destinação à conta do Tesouro Nacional, conforme exigência do art. 13 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

II - ADVERTIR o executado de que o não cumprimento desta determinação no prazo estipulado acarretará, de imediato e sem nova intimação:

1. A CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS via sistema SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática ("Teimosinha") pelo prazo de 30 (trinta) dias;

2. A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E TRANSFERÊNCIA de veículos de sua propriedade via sistema RENAJUD;

3. A inclusão do nome do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e nos cadastros de inadimplentes (SERASAJUD/CADIN), nos termos do art. 782, § 3º, do CPC.

III - INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO:

A emissão e a atualização monetária da Guia de Recolhimento da União (GRU) são de inteira responsabilidade do devedor (art. 10, § 2º da Res. TSE nº 23.709/2022). Para a correta emissão, o executado deverá acessar o Portal do TSE ou consultar a cartilha de pagamento de débitos deste Tribunal, disponível no link:

<https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1>

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da Lei.

Eu, _ (Priscila Roberta Soares da Silva), Técnica Judiciária, digitei e conferi o presente mandado, que segue assinado eletronicamente por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Vertentes/PE, data da assinatura eletrônica.

Priscila Roberta Soares da Silva

Por ordem do Juiz Eleitoral da 46ª ZE/PE

(Assinatura Eletrônica)

57ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600044-39.2025.6.17.0057

PUBLICAÇÃO
EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600044-39.2025.6.17.0057 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE

ADVOGADO : JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)

REQUERENTE : AGUSTINHO MACEDO

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-39.2025.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE, JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES, AGUSTINHO MACEDO, AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

Representante do(a) REQUERENTE: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária referente ao exercício financeiro de 2020,

apresentado pelo Diretório Municipal do Partido da República - PR/ Partido Liberal - PL de Arcoverde-PE.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e

procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos

recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer

conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam

comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na

prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da República - PR/ Partido Liberal - PL de Arcoverde referente ao exercício

financeiro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-17.2025.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600039-17.2025.6.17.0057 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA

REQUERENTE BRASILEIRA-PSDB
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS
REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL : FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO
RESPONSÁVEL : GILBERTO BARBOSA OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-17.2025.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO
RESPONSÁVEL: FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO, GILBERTO BARBOSA OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária referente ao exercício financeiro de 2020, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Arcoverde-PE.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e

procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos

recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer

conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam

comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na

prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de Arcoverde-PE referente ao

exercício financeiro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600043-54.2025.6.17.0057

PUBLICAÇÃO**EM****: 13/02/2026****PROCESSO**

: 0600043-54.2025.6.17.0057 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARCOVERDE - PE)

RELATOR**: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE****FISCAL DA****LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE**ADVOGADO** : JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)**REQUERENTE** : AGUSTINHO MACEDO**REQUERENTE** : AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM**REQUERENTE** : JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES**JUSTIÇA ELEITORAL****057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-54.2025.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE****REQUERENTE:** COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE, JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES, AGUSTINHO MACEDO, AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM**Representante do(a) REQUERENTE:** JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506**SENTENÇA****Vistos, etc.**

Trata-se de requerimento de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária referente ao exercício financeiro de 2023,

apresentado pelo Diretório Municipal do Partido da República - PR/ Partido Liberal - PL de Arcoverde-PE.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e

procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos

recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer

conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam

comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na

prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da República - PR/ Partido Liberal - PL de Arcoverde referente ao exercício

financeiro de 2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão
Juiz Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600041-84.2025.6.17.0057

PUBLICAÇÃO
EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600041-84.2025.6.17.0057 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE

ADVOGADO : JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE)

REQUERENTE : AGUSTINHO MACEDO

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-84.2025.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE, JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES, AGUSTINHO MACEDO, AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM

Representante do(a) REQUERENTE: JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE - PE68506

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de regularização de omissão na prestação de contas anual partidária referente ao exercício financeiro de 2021,

apresentado pelo Diretório Municipal do Partido da República - PR/ Partido Liberal - PL de Arcoverde-PE.

O pedido encontra-se instruído com a documentação exigida pela legislação eleitoral, incluindo os demonstrativos financeiros e

procuração, tudo conforme os registros do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

Considerando que o exame técnico realizado pelo setor competente não identificou impropriedades ou irregularidades na aplicação dos

recursos, e tampouco a existência de recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme o parecer

conclusivo já constante dos autos, a análise dos documentos comprova a regularidade da prestação de contas.

Dessa forma, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, e não havendo indícios de irregularidades que possam

comprometer a transparência e a veracidade das contas apresentadas, julgo DEFERIDO o pedido de regularização da omissão na

prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido da República - PR/ Partido Liberal - PL de Arcoverde referente ao exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600308-32.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR

: 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO

: EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO

: RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

INTERESSADO

: ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

ADVOGADO

: AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN)

ADVOGADO

: MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO

: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO

: CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO

: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO

: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS, COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN13875, MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN8674, AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA - RN15619

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583

DESPACHO

R.H.

Relativamente à petição id 125393034, verifico que a parte procedeu ao parcelamento da multa eleitoral imposta nos presentes autos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Requer a emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada, bem como o registro no cadastro eleitoral do requerente de regularidade de quitação do débito.

De acordo com a Resolução TSE nº 21-823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude dos direitos políticos a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI Nº 9.507/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ainda, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral:

Art. 14. Satisfeita a obrigação, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução, quando se tratar de multa de natureza administrativo-eleitoral, ou do art. 32, em caso de sanção decorrente de decisão judicial.

Pois bem, demonstrada a regularidade no adimplemento das parcelas mensais das multas eleitorais aplicadas, o requerente faz jus à certidão de quitação eleitoral circunstanciada, prerrogativa que se renova a cada parcela adimplida.

Entretanto, o registro e atualização do cadastro eleitoral está condicionada à plena e integral quitação dos débitos, com a "satisfação da obrigação", nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, determino ao Cartório Eleitoral a emissão da certidão de quitação eleitoral circunstanciada em favor do requerente, vez que houve a comprovação da regularidade do parcelamento.

Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057

PUBLICAÇÃO

EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600294-48.2020.6.17.0057 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARCOVERDE - PE)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

INTERESSADO : ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

ADVOGADO : AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN)

ADVOGADO : ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE)

ADVOGADO : ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO : EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE)

ADVOGADO : FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (26784/PE)

ADVOGADO : GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE)

ADVOGADO : GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (31128/PE)

ADVOGADO : GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN)

ADVOGADO : JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (41237/PE)

ADVOGADO : LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (41303/PE)

ADVOGADO : MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN)

ADVOGADO : PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE)

ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

ADVOGADO : RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE)

ADVOGADO : RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE)

ADVOGADO : ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE)

INTERESSADO : JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE)

ADVOGADO : ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE)

ADVOGADO : CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE)

ADVOGADO : PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE)

INTERESSADO : A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

ADVOGADO : EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE)

ADVOGADO : PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (16933/PE)

ADVOGADO : RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE ARCOVERDE PE

INTERESSADO: JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL, ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS

INTERESSADA: MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

Representantes do(a) INTERESSADO: ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666

Representantes do(a) INTERESSADO: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108, RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE24989, GILMAR GILVAN DA SILVA - PE32199, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE42367, PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES - PE30835, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE31394, JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO - PE41237, LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA - PE41303, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE - PE9825, CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO - PE20666, ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO - PE41665, PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA - PE29583, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE17902, FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO - PE26784, GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA - PE31128, MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN8674, AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA - RN15619, GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN13875

INTERESSADO: A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE

Representantes do(a) INTERESSADO: RIVALDO LEAL DE MELO - PE17309, EDIMIR DE BARROS FILHO - PE22498-A, PATRICIA CORDEIRO BRAYNER - PE16933

DESPACHO

R.H.

Relativamente à petição id 125393054, verifico que a parte procedeu ao parcelamento da multa eleitoral imposta nos presentes autos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Requer a emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada, bem como o registro no cadastro eleitoral do requerente de regularidade de quitação do débito.

De acordo com a Resolução TSE nº 21-823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude dos direitos políticos a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA OS TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI Nº 9.507/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ainda, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022, que dispõe sobre o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, exceto criminais, proferidas pela Justiça Eleitoral:

Art. 14. Satisfeita a obrigação, a secretaria judiciária ou o cartório eleitoral deverá registrar a informação nos termos do art. 25 desta resolução, quando se tratar de multa de natureza administrativo-eleitoral, ou do art. 32, em caso de sanção decorrente de decisão judicial.

Pois bem, demonstrada a regularidade no adimplemento das parcelas mensais das multas eleitorais aplicadas, o requerente faz jus à certidão de quitação eleitoral circunstanciada, prerrogativa que se renova a cada parcela adimplida.

Entretanto, o registro e atualização do cadastro eleitoral está condicionada à plena e integral quitação dos débitos, com a "satisfação da obrigação", nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, determino ao Cartório Eleitoral a emissão da certidão de quitação eleitoral circunstanciada em favor do requerente, vez que houve a comprovação da regularidade do parcelamento.

Cumpra-se.

Arcoverde, na data da assinatura eletrônica.

Draulternani Melo Pantaleão

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE059

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

A Excelentíssima Senhora Dra. Olivia Zanon Dall'orto Leão, MM Juíza da 59ªZE/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que se realizará AUTOINSPEÇÃO ANUAL nesta Zona Eleitoral, iniciando-se no dia 31 de março de 2026, às 08:15 horas, no Cartório Eleitoral.

Ficam cientes que se faculta à Promotora ou ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais venham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, a ou o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral fosse afixado o presente Edital de Autoinspeção Anual no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Correntes, aos 10 dias do mês de fevereiro, do ano de 2026. Eu, Ítalo Adão de Miranda Rocha, chefe do cartório eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pela MM. Juíza.

Publique-se no local de costume e no DJE.

Olivia Zanon Dall'orto Leão

Juíza Eleitoral

80ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 5/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. JÉSSICA DE OLIVEIRA NEUMANN, MM Juíza Eleitoral da 80ª Zona Eleitoral do Pernambuco - Bodocó, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que realizar-se-á AUTOINSPEÇÃO ANUAL no Cartório da 80ª Zona Eleitoral do Pernambuco, localizado na Rua Teodózio Leandro Horas, SN (Forum) - Centro - Bodocó/PE, iniciando-se no dia 16 de março de 2026, às 14 horas.

Fica facultado ao Ministério Público Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E para que se dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral que fosse publicado o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE e afixado no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Bodocó, aos 11 dias do mês de fevereiro, do ano de 2026. Eu, Eduardo Luis da Silva Soares, Chefe de Cartório, preparei, conferi e subscrevi o presente Edital.

Eduardo Luis da Silva Soares

Chefe de Cartório

92ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-45.2026.6.17.0092

PUBLICAÇÃO
EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600002-45.2026.6.17.0092 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JUCATI - PE)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : CARLA APARECIDA GOMES DUARTE

INTERESSADA : MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-45.2026.6.17.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INTERESSADA: MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA, CARLA APARECIDA GOMES DUARTE
DECISÃO

O Tribunal Superior Eleitoral trouxe ao conhecimento deste Juízo que através do batimento nacional constatou-se ter ocorrido duplicidade envolvendo os(as) eleitores(as) CARLA APARECIDA GOMES DUARTE, inscrição eleitoral nº 039374181015, da 14ª Zona Eleitoral do município de Ipameri/GO, e MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA, inscrição eleitoral 056366880841, desta 92ª Zona Eleitoral, município de Jucati/PE.

Foram realizadas consultas.

Há informação do Chefe de Cartório (doc ID 125393208), indicando que se trata de pessoas diversas, não havendo o que se falar em duplicidade de inscrições.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Verifica-se que, no dia 30/01/2026, a eleitora MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA requereu revisão de sua inscrição eleitoral.

O sistema de cadastro eleitoral, não obstante, cautelosamente, programado para apontar possíveis duplicidades, apontou a similaridade entre as eleitoras envolvidas, mais especificamente, na data de nascimento, duplicidade essa que foi analisada pelo Cartório Eleitoral.

Entretanto, observa-se, de plano, a partir de simples análise do conjunto dos dados biográficos constantes na documentação acostada aos autos (docs ID 125393210 e 125393209), que, indubitavelmente, cuida-se de pessoas distintas, não havendo, portanto, razão para se falar em duplicidade de inscrições.

Assim sendo, por não existir irregularidade na operação comentada e em consonância com a informação ID 125393208 do Chefe de Cartório, determino, com fundamento no artigo 83 da Resolução TSE nº 23659/2021, que sejam mantidas as duas inscrições supramencionadas e regularizadas no cadastro eleitoral.

Providências e comunicações de estilo.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Garanhuns, na data da assinatura eletrônica.

Maurício Santos Gusmão Júnior

Juiz da 92ª Zona Eleitoral

94ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

AUTOINSPEÇÃO 2026- 094ªZE/PE- LAJEDO

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE094

De ordem da MMª Juíza da 094ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Drª Ana Neri Santos Torres na forma da Lei etc...

FAÇO SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foi designada a data de 19/03/2026, às 09:00 horas, no Cartório Eleitoral desta 094ª Zona, situado a Praça Joaquim Nabuco, nº 112, Centro, Lajedo/PE, para realização de AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026, referente a todo o exercício de 2025, nos moldes da Resolução TSE nº 223.657/2021 e dos Provimentos da CGE e do TRE/PE.

Qualquer cidadão do povo e representante de instituição pública e/ou privada poderá, querendo, dela participar para elogiar e/ou reclamar, sendo, neste ato, designado para secretariar e registrar nos sistemas da Justiça Eleitoral todos os atos e atividades do dia da autoinspeção o servidor Sylênio Jonh de Deus Barros, chefe de cartório da 094ªZE/PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegarem ignorância, foi feito o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônica e no local de costume deste Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta cidade de Lajedo/PE, aos 11(onze) dias de fevereiro de 2026. Eu, Sylênio Jonh de Deus Barros, chefe de cartório da 094ª Zona Eleitoral, o digitei e assino.

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-03.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO**EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600018-03.2025.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)

RELATOR

: 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: LACIELMA VICENTE DA SILVA

INTERESSADO

: ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL

INTERESSADO

: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO

: CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO

INTERESSADO

: CARLA DARCIA DA SILVA

INTERESSADO

: SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-03.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE POMBOS, CARLA DARCIA DA SILVA, LACIELMA VICENTE DA SILVA, ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidária anual destinada a apurar a inadimplência da agremiação partidária atuante no município de Pombos/PE, relativa ao exercício financeiro de 2024, a qual deixou de apresentar suas contas, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.096 /95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após 30 de junho de 2025, o presente feito foi autuado individualmente na classe processual correspondente, mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). (ID 125176093)

A Chefia do Cartório certificou, nos autos eletrônicos, a dissolução da representação municipal do partido político em questão, transferindo-se a responsabilidade pela apresentação das contas à instância partidária imediatamente superior. (ID 125282455)

Regularmente notificados (ID 125321024) para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os interessados permaneceram inertes, não sanando a irregularidade apontada.

O presidente e o tesoureiro que exerceram funções no exercício financeiro em análise foram devidamente oficiados e cientificados acerca da tramitação dos autos eletrônicos, conforme certidão constante sob (ID 125338346).

Com o objetivo de melhor instruir o feito, a Chefia do Cartório juntou à inicial documentos extraídos do SPCA, consistentes em informações disponibilizadas por instituições financeiras que, eventualmente, mantiveram contas bancárias sob titularidade da referida agremiação partidária. Consta, ainda, a informação de inexistência de emissão de recibos de doação e de repasses oriundos de fundos públicos, sem indicação da necessidade de adoção de outras providências, conforme certidões de IDs 125338728 e 125339055.

Em observância ao rito previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, cujo representante manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID 125353787).

Na sequência, os requeridos foram intimados (ID 125394299) para manifestação no prazo de 03 (três) dias, permanecendo, novamente, inertes, transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a inobservância, pelos dirigentes partidários, do dever legal de prestar contas referente ao exercício financeiro em exame, obrigação esta destinada a demonstrar à sociedade a origem e a aplicação dos recursos utilizados pelo órgão partidário para sua manutenção e consecução de seus objetivos institucionais.

Ressalte-se que a agremiação partidária possui condições de cumprir as exigências contábeis e jurídicas estabelecidas na legislação pertinente, o que reforça a caracterização do descumprimento injustificado das normas aplicáveis.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária identificada em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, determino:

A perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo o Cartório Eleitoral proceder ao registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO), bem como realizar as comunicações cabíveis às instâncias partidárias superiores, quando for o caso.

A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), contendo o nome, a sigla e a esfera de abrangência do partido político, com indicação do exercício financeiro correspondente e da data do trânsito em julgado desta decisão, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral para, isoladamente ou em conjunto com outras representações partidárias, requerer a suspensão da anotação do órgão partidário, mediante instauração de processo específico de suspensão de órgão partidário, nos termos do art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.662/2021 (ADI nº 6032).

Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação partidária poderá requerer, a qualquer tempo, a regularização de sua situação de inadimplência.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-33.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO**EM****: 13/02/2026****PROCESSO** : 0600016-33.2025.6.17.0102 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POMBOS - PE)**RELATOR** : **102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INTERESSADO** : GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA**INTERESSADO** : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL POMBOS**INTERESSADO** : ADAJANE DA SILVA LIMA**INTERESSADO** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL**INTERESSADO** : IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA**INTERESSADO** : RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR**JUSTIÇA ELEITORAL****102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600016-33.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE****INTERESSADO:** PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL POMBOS, ADAJANE DA SILVA LIMA, GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL, RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR, IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidária anual destinada a apurar a inadimplência da agremiação partidária atuante no município de Pombos/PE, relativa ao exercício financeiro de 2024, a qual deixou de apresentar suas contas, em desacordo com as disposições da Lei nº 9.096 /95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após 30 de junho de 2025, o presente feito foi autuado individualmente na classe processual correspondente, mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe). (ID 125174129)

A Chefia do Cartório certificou, nos autos eletrônicos, a dissolução da representação municipal do partido político em questão, transferindo-se a responsabilidade pela apresentação das contas à instância partidária imediatamente superior. (ID 125258884)

Regularmente notificados (ID 125308240) para suprir a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os interessados permaneceram inertes, não sanando a irregularidade apontada.

O presidente e o tesoureiro que exerceram funções no exercício financeiro em análise foram devidamente oficiados e cientificados acerca da tramitação dos autos eletrônicos, conforme certidão constante sob (ID 125313830).

Com o objetivo de melhor instruir o feito, a Chefia do Cartório juntou à inicial documentos extraídos do SPCA, consistentes em informações disponibilizadas por instituições financeiras que, eventualmente, mantiveram contas bancárias sob titularidade da referida agremiação partidária.

Consta, ainda, a informação de inexistência de emissão de recibos de doação e de repasses oriundos de fundos públicos, sem indicação da necessidade de adoção de outras providências, conforme certidões de IDs 125338733 e 125339052.

Em observância ao rito previsto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, cujo representante manifestou-se pela NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS (ID 125354119).

Na sequência, os requeridos foram intimados (ID 125394298) para manifestação no prazo de 03 (três) dias, permanecendo, novamente, inertes, transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se a inobservância, pelos dirigentes partidários, do dever legal de prestar contas referente ao exercício financeiro em exame, obrigação esta destinada a demonstrar à sociedade a origem e a aplicação dos recursos utilizados pelo órgão partidário para sua manutenção e consecução de seus objetivos institucionais.

Ressalte-se que a agremiação partidária possui condições de cumprir as exigências contábeis e jurídicas estabelecidas na legislação pertinente, o que reforça a caracterização do descumprimento injustificado das normas aplicáveis.

Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas da agremiação partidária identificada em epígrafe, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, determino:

A perda do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devendo o Cartório Eleitoral proceder ao registro desta decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais (SICO), bem como realizar as comunicações cabíveis às instâncias partidárias superiores, quando for o caso.

A publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), contendo o nome, a sigla e a esfera de abrangência do partido político, com indicação do exercício financeiro correspondente e da data do trânsito em julgado desta decisão, bem como a intimação do Ministério Público Eleitoral para, isoladamente ou em conjunto com outras representações partidárias, requerer a suspensão da anotação do órgão partidário, mediante instauração de processo específico de suspensão de órgão partidário, nos termos do art. 54-N e seguintes da Resolução TSE nº 23.662/2021 (ADI nº 6032).

Nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a agremiação partidária poderá requerer, a qualquer tempo, a regularização de sua situação de inadimplência.

Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Vitória de Santo Antão - PE, data da assinatura eletrônica.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz Eleitoral

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600443-16.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 13/02/2026

: 0600443-16.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS

PROCESSO GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ILDO PEDRO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : ILDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600443-16.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ILDO PEDRO DA SILVA VEREADOR, ILDO PEDRO DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

INTIMAÇÃO

Por força do Despacho de ID 125394294, INTIMO o executado, através do representante judicial, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar nos autos CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0600443-16.2024.6.17.0118, o pagamento da TERCEIRA PARCELA DA GRU, constante do ID 125359309.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Monique Nascimento

Analista Judiciária

CAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600450-08.2024.6.17.0118 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXECUTADO : JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

Representante do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES - PE55171

DECISÃO

Considerando a petição de ID 125393124 e o adimplemento de três parcelas do acordo firmado, determino o imediato desbloqueio de qualquer montante bloqueado nas contas bancárias da parte executada.

Além disso, deverá a parte executada juntar mensalmente os comprovantes de pagamento das parcelas vincendas, sob pena de prosseguimento da execução.

Ao Cartório Eleitoral para as providências necessárias.

Jaboatão dos Guararapes-PE, datado e assinado eletronicamente.

Adelson Freitas de Andrade Júnior

Juiz Eleitoral

119ª ZONA ELEITORAL**EDITAIS****EDITAL Nº 04/2025 - AUTO INSPEÇÃO ANUAL 2026**

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

Por ordem da dra. Naiana Lima Cunha Bhering, MMa. Juíza Eleitoral da 119ª Zona, Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 72/2024 da CRE-PE,

Faz saber a todos que o presente edital virem, dele notícia tiverem, e a quem interessar possa, que será realizada à Auto Inspeção Anual nos serviços do cartório eleitoral da 119ª Zona, situado na Av. Duque de Caxias, 439 - Timbó, Abreu e Lima/PE no dia quatro de março de dois mil e vinte e seis (04/03/2026), às 10hs.

Na audiência de abertura, o Chefe do Cartório, ou quem o substituir legalmente, deverá apresentar os livros e demais documentos exigidos em lei para serem inspecionados.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente Edital, o qual será publicado no DJE e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, no Cartório da 119ª Zona Eleitoral, aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte seis (12/02/2026). Eu, (Alex Dantas Borba Cavalcanti), chefe do cartório eleitoral, digitei e também assino o presente.

Alex Dantas Borba Cavalcanti

Chefe da 119ª Zona Eleitoral

OUTROS**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-60.2024.6.17.0119**

PUBLICAÇÃO

: 13/02/2026

EM

: 0600317-60.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E

PROCESSO LIMA - PE)
RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE
EXECUTADO : MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)
EXECUTADO : MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600317-60.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO, MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

DESPACHO

Verifico que o pedido de parcelamento do débito já foi anteriormente deferido (despacho ID 125301996), tendo sido oportunizada ao executado a quitação da obrigação na forma parcelada.

Ocorre que, conforme certificado nos autos (ID 125385411), houve o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento das parcelas iniciais, notadamente das três primeiras, o que acarretou a perda do benefício do parcelamento, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, determino o cumprimento da decisão anterior, devendo o executado proceder ao pagamento do valor integral do débito, devidamente atualizado, acrescido da multa de 10% (ID 125388835), conforme já determinado.

Intime-se o executado para pagamento no prazo assinalado, sob as cominações legais.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-38.2024.6.17.0119

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO : 0600312-38.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXECUTADO : ENEAS ESTEVES DE FREITAS

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

EXECUTADO : MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600312-38.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO, ENEAS ESTEVES DE FREITAS

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

DESPACHO

Verifico que o pedido de parcelamento do débito já foi anteriormente deferido (despacho ID 125301979), tendo sido oportunizada ao executado a quitação da obrigação na forma parcelada.

Ocorre que, conforme certificado nos autos (ID 125385377), houve o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento das parcelas iniciais, notadamente das três primeiras, o que acarretou a perda do benefício do parcelamento, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, determino o cumprimento da decisão anterior, devendo o executado proceder ao pagamento do valor integral do débito, devidamente atualizado, acrescido da multa de 10% (ID 125388826), conforme já determinado.

Intime-se o executado para pagamento no prazo assinalado, sob as cominações legais.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600309-83.2024.6.17.0119**PUBLICAÇÃO****EM**

: 13/02/2026

PROCESSO : 0600309-83.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXECUTADO : MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600309-83.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

DESPACHO

Verifico que o pedido de parcelamento do débito já foi anteriormente deferido (despacho ID 125301968), tendo sido oportunizada ao executado a quitação da obrigação na forma parcelada.

Ocorre que, conforme certificado nos autos (ID 125385376), houve o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento das parcelas iniciais, notadamente das três primeiras, o que acarretou a perda do benefício do parcelamento, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, determino o cumprimento da decisão anterior, devendo o executado proceder ao pagamento do valor integral do débito, devidamente atualizado, acrescido da multa de 10% (ID 125388820), conforme já determinado.

Intime-se o executado para pagamento no prazo assinalado, sob as cominações legais.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-61.2024.6.17.0119

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO : 0600304-61.2024.6.17.0119 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR : 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXECUTADA : CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

EXECUTADO : MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600304-61.2024.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO

EXECUTADA: CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183

Representantes do(a) EXECUTADA: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

DESPACHO

Verifico que o pedido de parcelamento do débito já foi anteriormente deferido (despacho ID 125301630), tendo sido oportunizada ao executado a quitação da obrigação na forma parcelada.

Ocorre que, conforme certificado nos autos (ID 125385374), houve o decurso do prazo sem a comprovação do pagamento das parcelas iniciais, notadamente das três primeiras, o que acarretou a perda do benefício do parcelamento, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Dessa forma, determino o cumprimento da decisão anterior, devendo o executado proceder ao pagamento do valor integral do débito, devidamente atualizado, acrescido da multa de 10% (ID 125388516), conforme já determinado.

Intime-se o executado para pagamento no prazo assinalado, sob as cominações legais.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-56.2025.6.17.0119

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600024-56.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR

: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: DIRETORIO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DO PARTIDO DA REPUBLICA.

INTERESSADO

: JULIERME FERREIRA MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-56.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DO PARTIDO DA REPUBLICA., JULIERME FERREIRA MONTEIRO

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação anual de contas do PARTIDO LIBERAL, no Município de Abreu e Lima, na qual deveria informar suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referente ao exercício de 2024.

Decorrido o prazo legal para a apresentação das contas em 30 de junho de 2024 e permanecendo inadimplente, a indigitada agremiação partidária foi notificada para suprir a omissão no prazo de 72 horas, consoante dispõe o § 4º, do art. 28 da Res. TSE 23.604/2019; a despeito disso, permaneceu inerte - conforme certidão ID 125383018.

Conforme parecer do Cartório ID 125383122, não houve distribuição de quotas de Fundo Público, dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção partidária municipal referente ao exercício financeiro de 2024, segundo informações repassadas pela SECOP - Seção de Contas Partidárias do TRE-PE.

No caso de não movimentação de recursos ou de bens estimáveis em dinheiro a prestação de contas poderá ser realizada através da 'declaração de ausência de movimentação de recursos' a qual também deve ser apresentada no prazo estipulado (Art. 28 § 4 RES TSE 23.604/2019) e a presente agremiação partidária também não apresentou a referida declaração.

O Ministério Público intimado não se manifestou.

Pois bem, faço constar que, baseado no Provimento TRE-PE nº 70/2022, o Partido poderia ser notificado a prestar contas, através de seu Presidente e Tesoureiro, por meio de seus endereços eletrônicos, cadastrados pela agremiação partidária no sítio do TSE/SGIP.

Ex positis, considerando que, apesar de citada (ID 125383016), a agremiação partidária não apresentou a documentação obrigatória e essencial para o exame das suas contas, impedindo a fiscalização e análise, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO LIBERAL e determino a imediata suspensão de repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar tal omissão.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e comunique-se aos diretórios estadual e nacional, se vigentes.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-26.2025.6.17.0119

PUBLICAÇÃO

EM

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600026-26.2025.6.17.0119 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ABREU E LIMA - PE)

RELATOR

: 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

JUSTIÇA ELEITORAL

119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-26.2025.6.17.0119 / 119ª ZONA ELEITORAL DE ABREU E LIMA PE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

SENTENÇA

Tratam os autos de prestação anual de contas do PSOL no Município de Abreu e Lima, na qual deveria informar suas finanças, contabilidade e movimentação financeira referente ao exercício de 2024.

Fora do prazo legal, qual seja, 30/06/2024, para a apresentação das contas, a indigitada agremiação partidária apresentou intempestivamente a "declaração de ausência de movimentação de recursos", consoante dispõe o Art. 44 da Resolução TSE 23604/2019.

O Edital 199/2025 foi publicado e o prazo transcorreu sem impugnações (certidão ID 125373380).

No parecer da unidade técnica ID 125381196, é informado que não houve distribuição de quotas de Fundo Público, dos órgãos diretivos nacionais e estaduais à respectiva direção partidária

municipal referente ao exercício financeiro de 2024, segundo informações repassadas pela SECOP - Seção de Contas Partidárias do TRE-PE, como também não houve movimentação bancária (extratos) e emissão de recibos.

Intimado o Ministério Público Eleitoral não se manifestou.

No caso de não movimentação de recursos ou de bens estimáveis em dinheiro a prestação de contas poderá ser realizada através da 'declaração de ausência de movimentação de recursos' a qual também deve ser apresentada no prazo estipulado (Art. 28 § 4 RES TSE 23.604/2019).

Ex positus, considerando que a agremiação partidária apresentou a documentação obrigatória e essencial para o exame das suas contas, e sendo estas apresentadas intempestivamente, nos termos do art. 45, inciso II da Resolução TSE n. 23.604/2019, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PSOL - Abreu e Lima/PE.

Certificado o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Abreu e Lima, Na data da assinatura eletrônica.

Naiana Lima Cunha Bhering

Juíza Eleitoral

120ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-24.2025.6.17.0120

PUBLICAÇÃO**EM**

: 13/02/2026

PROCESSO

: 0600013-24.2025.6.17.0120 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ALAGOINHA - PE)**RELATOR**

: 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL

INTERESSADO

: PAULO DA SILVA CAMPOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-24.2025.6.17.0120 / 120ª ZONA
ELEITORAL DE VENTUROSA PEINTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,
PAULO DA SILVA CAMPOS FILHO**SENTENÇA**

Trata-se de omissão de prestação de contas partidárias anual referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Socialista Brasileiro, PSB, na Unidade Eleitoral de Alagoinha/PE.

O partido não apresentou a prestação de contas do r. exercício financeiro, nem tão pouco a declaração de ausência de movimentação financeira, nos moldes do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado para suprir a omissão, ficou-se inerte, Id: [125327065](#).

Parecer de análise técnica dos servidores da Justiça Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas Id. [125368859](#).

Com vista dos autos, o *Parquet Eleitoral* se manifestou pela não prestação das contas Id. [125379379](#).

Eis o relatório. Decido.

Cuidam os autos de omissão de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente, verifica-se que embora intimado, o prestador ficou-se inerte, conforme certidão retro.

Assim dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

(...)

É o caso dos autos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024 do Partido Socialista Brasileiro- PSB, na Unidade Eleitoral de Alagoinha/PE.

Ato contínuo, nos termos do art. 47, I, do mesmo diploma normativo, suspendo o direito da r. agremiação local ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão, que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização, nos moldes do art. 58 da RES. TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 47, II RES. TSE nº 23.604/2019), uma vez que esta somente poderá ser aplicada após processo regular específico que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 6032.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e comunique-se ao órgão estadual do Partido Socialista Brasileiro em Pernambuco, ou a sua esfera superior em caso de inatividade da primeira. Após, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Venturosa, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-09.2025.6.17.0120

PUBLICAÇÃO

EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600014-09.2025.6.17.0120 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(VENTUROSA - PE)

RELATOR : 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

INTERESSADO : ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

JUSTIÇA ELEITORAL

120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-09.2025.6.17.0120 / 120ª ZONA ELEITORAL DE VENTUROSA PE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA

SENTENÇA

Trata-se de omissão de prestação de contas partidárias anual referente ao Exercício Financeiro 2024 do Partido Liberal, PL, na Unidade Eleitoral de Venturosa/PE.

O partido não apresentou a prestação de contas do r. exercício financeiro, nem tão pouco a declaração de ausência de movimentação financeira, nos moldes do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Intimado para suprir a omissão, ficou-se inerte, Id: [125307108](#).

Parecer de análise técnica dos servidores da Justiça Eleitoral opinando pelo julgamento das contas como não prestadas Id. [125368860](#).

Com vista dos autos, o *Parquet Eleitoral* se manifestou pela não prestação das contas Id. [125379378](#).

Eis o relatório. Decido.

Cuidam os autos de omissão de prestação de contas partidárias referente ao exercício de 2024, à qual se aplica, quanto às disposições processuais e ao mérito, a Resolução TSE nº 23.604/2019.

Inicialmente, verifica-se que embora intimado, o prestador ficou-se inerte, conforme certidão retro.

Assim dispõe o art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

(...)

É o caso dos autos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas partidárias anuais, referente ao exercício 2024 do Partido Liberal, PL, na Unidade Eleitoral de Venturosa/PE.

Ato contínuo, nos termos do art. 47, I, do mesmo diploma normativo, suspendo o direito da r. agremiação local ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão, que poderá ser restabelecido mediante requerimento de regularização, nos moldes do art. 58 da RES. TSE nº 23.604/2019.

Deixo de aplicar a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário (art. 47, II RES. TSE nº 23.604/2019), uma vez que esta somente poderá ser aplicada após processo regular específico que assegure ampla defesa, conforme decidido pelo STF no julgamento da ADI nº 6032.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento no SICO e comunique-se ao órgão estadual do Partido Liberal em Pernambuco, ou a sua esfera superior em caso de inatividade da primeira.

Após, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Venturosa, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire

Juiz Eleitoral

127ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-10.2023.6.17.0150

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

PROCESSO : 0600006-10.2023.6.17.0150 INQUÉRITO POLICIAL (CAMARAGIBE - PE)

RELATOR : 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

AUTOR : POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO : KARLISON TAVARES DA SILVA

ADVOGADO : KATARINA DE KASSIA BARBOSA FLOR (40207/PE)

INVESTIGADO : CLAUDIO ANTONIO HERCULANO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600006-10.2023.6.17.0150 / 127ª ZONA ELEITORAL DE CAMARAGIBE PE

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE

INVESTIGADO: KARLISON TAVARES DA SILVA, CLAUDIO ANTONIO HERCULANO JUNIOR

Representante do(a) INVESTIGADO: KATARINA DE KASSIA BARBOSA FLOR - PE40207

SENTENÇA

Trata-se de processo oriundo de investigação criminal, no qual se imputou a KARLISON TAVARES DA SILVA a infração penal prevista no art. 347 do Código Eleitoral(Lei n.º 4.737/1965) c/c art. 91-A, parágrafo único, da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/1997).

O Ministério Público, titular da ação penal pública, propôs a transação penal, com fulcro no que dispõe art. 76, da Lei nº 9.095/95. Acordo que foi aceito pelo investigado e homologado pelo juízo (ID 125333643) .

Constata-se que o investigado cumpriu o acordo homologado por este juízo.

Sucessivamente, o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 76, da Lei nº 9.095/95, requereu que seja declarada extinta a punibilidade tendo em vista o cumprimento integral do referido acordo (ID. 125395496).

É o relatório. Decido.

O feito tramitou de forma regular, observando o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099 /95, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral para as infrações de menor potencial ofensivo. Não há nulidades a serem declaradas ou questões processuais pendentes.

A transação penal é um instituto despenalizador que permite a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade nos crimes de menor potencial ofensivo, mediante acordo entre o Ministério Público e o autor do fato. Uma vez homologado pelo juiz, o cumprimento das condições estabelecidas acarreta a extinção da punibilidade.

No caso em tela, o investigado KARLISON TAVARES DA SILVA aceitou a proposta de transação penal e cumpriu integralmente a condição que lhe foi imposta, conforme comprovado pelos documentos (IDs 125369667, 125394792 e 125394793). O próprio titular da ação penal, o Ministério Público Eleitoral, confirmou o adimplemento e requereu o arquivamento do feito com a declaração de extinção da punibilidade (ID 125395496).

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais e fáticos, a declaração de extinção da punibilidade da investigada é a medida que se impõe, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, acolho integralmente a promoção do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KARLISON TAVARES DA SILVA, em razão do integral cumprimento da transação penal homologada nestes autos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações e com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Camaragibe (PE), datado e assinado eletronicamente.

Lucas Tavares Coutinho

Juiz Eleitoral

137ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-83.2024.6.17.0137

PUBLICAÇÃO : 13/02/2026
EM

PROCESSO : 0600092-83.2024.6.17.0137 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGOA GRANDE - PE)

RELATOR : 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 GABRIEL MARTINHO DE SOUZA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

ADVOGADO : DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (36315/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 HENRIQUE DINIZ SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

EXECUTADO : GABRIEL MARTINHO DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

EXECUTADO : HENRIQUE DINIZ SILVA

ADVOGADO : JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600092-83.2024.6.17.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA GRANDE PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: ELEICAO 2024 GABRIEL MARTINHO DE SOUZA PREFEITO, GABRIEL MARTINHO DE SOUZA, ELEICAO 2024 HENRIQUE DINIZ SILVA VICE-PREFEITO, HENRIQUE DINIZ SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050, DANIEL DA NOBREGA BESARRIA - PE36315

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050

Representante do(a) EXECUTADO: JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA - PE37050

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à desaprovação de contas de campanha dos executados supra identificados, na qual foi anteriormente deferido o parcelamento da sanção imposta, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Verifica-se dos autos que o executado deixou de comprovar o pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, Certidão ID 125368266, e que, após intimação para comprovar o pagamento de tais parcelas, quedou-se inerte conforme Certidão ID 125380095, circunstância que enseja a rescisão automática do parcelamento, conforme dispõe o art. 24 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Instado a se manifestar sobre a inadimplência, o Exequente, Ministério Público Eleitoral, deixou de apresentar manifestação dentro do prazo assinalado, conforme Certidão ID 125391621.

Nos termos do inciso III do dispositivo acima e conforme advertido na Decisão ID 124990392, a inadimplência de três parcelas consecutivas ou não implica o vencimento antecipado das parcelas vincendas, com o restabelecimento integral da exigibilidade do débito.

Assim, RESCINDO O PARCELAMENTO anteriormente concedido aos executados, declarando:

1. o vencimento antecipado de todas as parcelas ainda não quitadas;
2. a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 24, inciso III, da Resolução TSE nº 23.709/2022;
3. a necessidade de atualização do saldo devedor pelo Cartório Eleitoral, com a devida consolidação do valor total executável.

Verifico, ainda, que a manifestação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, ID 125392403, na qualidade de exequente, foi protocolada após o prazo anteriormente fixado. Dessa forma, DEIXO DE CONHECER a referida manifestação, por intempestiva.

Após a atualização do débito:

Intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento da execução, indicando os meios que entender necessários para a satisfação do débito, consignando-se que a Advocacia-Geral da União somente promove a cobrança judicial de débitos superiores a R\$ 20.000,00, razão pela qual não será intimada para execução da presente sanção.

Cumpra-se.

Intime-se.

Lagoa Grande, datado e assinado eletronicamente.

Frederico Ataíde Barbosa Damato

Juiz Eleitoral

146ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE146

PUBLICAÇÃO EM : 13/02/2026

O Exmo. Sr. Dr. Fernando Cerqueira Marcos, MM Juiz Eleitoral da 146ª Zona - PAULISTA/PE, no uso de suas atribuições legais e em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícia tiverem e, a quem interessar possa, que será realizada AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026, às 09h, do dia 11/03/2026, nos serviços do cartório eleitoral da 146ª Zona, situado à Rua do Rosarinho, 1525 - CEP 53401480 - Paulista - PE, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657, de 14 de outubro de 2021, no art. 37 e seguintes do Provimento n.º 2 - CGE, de 22 de fevereiro de 2023, e no art. 33, do Provimento CRE n.º 72, de 30 de janeiro de 2024.

Ficam cientes que se faculta ao Promotor Eleitoral, à Ordem dos Advogados do Brasil e ao público externo apresentar reclamações relativas ao funcionamento do Cartório Eleitoral ou acerca de erros, abusos ou irregularidades das quais tenham conhecimento e que devam ser corrigidos, evitados ou sanados, as quais podem ser reduzidas a termo neste Juízo.

Na audiência de abertura, o magistrado irá verificar os livros e demais documentos exigidos de acordo com as normas supracitadas para serem inspecionados, bem como as instalações físicas, os procedimentos de atendimento ao público, se os servidores lotados estão com acessos nos sistemas com o devido cadastro de segurança e outros procedimentos executados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o magistrado mandou passar o presente edital que será afixado no local de costume do cartório e publicado no DJE.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Paulista, Estado de Pernambuco aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (11/02/2026). E para constar eu, Susan Caroline Amancio da Silva Araújo, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Thiago Fernandes Cintra.

Paulista, 11 de fevereiro de 2026.

Fernando Cerqueira Marcos

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIANA ALMEIDA CALADO (22025/PE) 49 49 49
AIANY REGIA FERREIRA DA SILVA (15619/RN) 82 84
AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO (62927/PE) 26
ALINE ANICE DE FREITAS (222792/SP) 5
ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (31394/PE) 7 84
ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (37719/PE) 7
ALLYSON ALBUQUERQUE SANTOS (58623/PE) 71 71
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 26 26 26 26 26 26
AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (26082/PE) 55 56
ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 7
ANA CAROLINE ALVES LEITAO (49456/PE) 7
ANA CECILIA DE ARAUJO LIMA (32864/PE) 69
ANDRE BAPTISTA COUTINHO (17907/PE) 7 7 84
ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 5
ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE (9825/PE) 82 82 82 84 84

ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE FILHO (41665/PE) 82 82 82 84 84
ANTONIO VERIDIANO DA SILVA NETO (54171/PE) 26 26 26 26 26
ARTHUR RAMOS BORGES DE MELO (62273/PE) 74 75 75
ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 5
BRUNA BORGHI TOME (305277/SP) 5
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 7 7
BRUNA RODRIGUES GOUVEIA (57660/PE) 74 75 75
BRUNA VALERI TAVORA (356148/SP) 5
BRUNO FRANCISCO MARTINS (30067/PE) 74 75 75
BRUNO SA DE ANDRADE (350941/SP) 5
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 5
CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 7 7
CAROLINA VARGAS PEGAS BONFANTE (209574/RJ) 5
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 5
CESAR RICARDO BEZERRA MACEDO (20666/PE) 82 82 82 84 84
CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO (49844/PE) 68 71
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 7
CONCEICAO DE MARIA DE FRANCA VERAS (53705/PE) 69
DANIEL BARBOSA DA SILVA GUIMARAES (55171/PE) 53 92 92 93 93
DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (36315/PE) 104
DARLAN HENRIQUE BATISTA ALVES AMORIM (34506/PE) 70 72 73
DYEGO ALEXANDRE GIRAIO DE SOUZA ANJOS (57431/PE) 9 27
EDIMIR DE BARROS FILHO (22498/PE) 9 27 82 84
EDSON MARQUES DA SILVA (31108/PE) 7 7 84
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 94 95 95 96 97 97
EDUARDO DE LETTIERI COSTA CAMPOS TORRES (26760/PE) 55 56
EDUARDO JOSE GUSMAO DANDA (22139/PE) 70 72 73
EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (30655/PE) 55 56
EYSHILA CAROLLINE DE FREITAS (58215/PE) 26 26 26 26 26 26
FABIO CUNHA ALVES DE SENA (5036/RN) 74 75 75
FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 7
FERNANDO ANDRE LEAO CARVALHO (26784/PE) 84
FERNANDO RAPOSO RAMOS (331352/SP) 5
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 7
FREDERICO WAU POMARO POL FERNANDES (418312/SP) 5
GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 43 43 43
GILBERTO SANTOS JUNIOR (17108/PE) 7
GILBERTO VALENCA LOPES FILHO (26228/PE) 43
GILMAR GILVAN DA SILVA (32199/PE) 84
GIRLAINE DE SOUZA OLIVEIRA (31128/PE) 84
GLEDSON CAMARGO PIMENTEL (47997/PE) 52 52
GRASIELE MIRANDA SOUTO (13875/RN) 82 84
HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (154003/SP) 49
IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (19536/PE) 69
ILDJANE VIVIANE DE QUEIROZ (32663/PE) 63
IRVSON IVALDO DE QUEIROZ (40863/PE) 63
ISABELA DEALIS FERREIRA (371959/SP) 49
IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA (57699/PE) 62 64

JOSE FELIX DE LIMA SANTOS FILHO (30897/PE) 43
 JOSE JURANDIR CORDEIRO LIMA (37050/PE) 104 104 104 104
 JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 5
 JOSE LUCAS DE OLIVEIRA BERNARDO (31093/PB) 55 56
 JUAN KEVEN DA SILVA ALBUQUERQUE (68506/PE) 77 79 81
 JULIANA ALICE DA SILVA VERAS (60985/PE) 62 64
 JULYANNE CRISTINE DE BULHOES DA SILVA NASCIMENTO (41237/PE) 84
 KATARINA DE KASSIA BARBOSA FLOR (40207/PE) 103
 LARISSA REGINA VELOSO DE ALMEIDA (42748/PE) 46
 LEILIANE JAQUELINE BEZERRA DA SILVA (52118/PE) 74 75 75
 LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 60 60 61 61 65
 LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 7 7
 LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 5
 LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI (40741/PE) 9 9 9 27 27 27
 LUIS FELIPE MONTEIRO VELOSO DA SILVEIRA (41303/PE) 84
 LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (22943/PE) 63
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA REGIS LIMA (58248/PE) 26 26 26 26 26
 MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA (8674/RN) 82 84
 MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (17116/PE) 7
 MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (182596/SP) 49
 MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (5786/PE) 55 56
 MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 7 7
 MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE (26358/PE) 49 49
 MARIO SERGIO MENEZES GALVAO FILHO (34379/PE) 69
 MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 7
 MAURO JORGE COELHO DA SILVEIRA FERREIRA (47461/PE) 69
 MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 94 95 95 96 97 97
 MICHEL BERTONI SOARES (308091/SP) 49
 MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA (26931/PE) 69
 NICOLAS ERIC MATOSO MEDEIROS DE SOUZA (442197/SP) 5
 PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 7 49 49 60 61 61 64 64 65
 PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (16933/PE) 84
 PATRICIA HELENA MARTA MARTINS (164253/SP) 5
 PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMOES JUNIOR (30471/PE) 63
 PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 7
 PAULO JESUS DE MELO BARROS (55672/PE) 9 27
 PEDRO JOSE DE ALBUQUERQUE PONTES (30835/PE) 84
 PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA (29583/PE) 82 82 82 84 84
 PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (21802/PE) 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9
 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27 27 27 27 27
 POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 5
 RAFAEL BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (24989/PE) 84
 RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 7
 RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 7
 RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (42367/PE) 7 7 84
 RAPHAEL NASCIMENTO COSTA (36818/PE) 43
 RENAN VINICIUS BRANDAO (49282/PE) 7

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (46914/PE) 9 27
 RIVALDO LEAL DE MELO (17309/PE) 9 27 82 84
 ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (16008/PE) 69
 RODOLFO MARDAKIS STAVROPOULOS (375537/SP) 5
 ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (17902/PE) 7 7 84
 RUBERVAL LEITE DA SILVA (50495/PE) 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9
 9 9 9 9 9 9 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27 27
 SAMUEL JOSE SANTIAGO DE ALMEIDA DA SILVA (64447/PE) 74 75
 SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (13233/PE) 74 75 75
 SOFIA GAVIAO KILMAR (343591/SP) 5
 TAYWARA FRAZITO DE ALMEIDA (57633/PE) 26 26 26 26
 THAFYNIS ARTHUR XAVIER (60783/PE) 7
 TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 7 7
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 7
 VANDERSON RAMOS BORGES DE MELO (56042/PE) 74 75 75
 VICTOR MATOS TAVARES (357501/SP) 5
 WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 7
 WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (45565/PE) 62 64
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 60 60 61 61 65
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 78

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 68
 A COLIGAÇÃO MUDA ARCOVERDE 82 84
 ADAJANE DA SILVA LIMA 90
 AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 43
 AGUSTINHO MACEDO 77 79 81
 ALINE DE ARAUJO BESERRA TAVARES 9 27
 ALVARO PORTO DE BARROS 78
 AMARO VIEIRA DE MELO FILHO 65
 ANA KELLE DA SILVA 9 27
 ARQUIMEDES GUEDES VALENCA 9 27
 AUGUSTO CESAR SOARES DE AMORIM 77 79 81
 BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA. 5
 CAMILLA ANDRADA DE GODOY BRITO 89
 CARLA APARECIDA GOMES DUARTE 87
 CARLA DARCIA DA SILVA 89
 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS 61
 CICERO EDSON DA SILVA 9 27
 CICERO JOSE DE FREITAS SILVA 9 27
 CIDADANIA 58
 CIDADANIA - BRASIL - BR - NACIONAL 49
 CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE 58
 CIDADANIA - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 49
 CIDADANIA - ÓRGÃO PROVISÓRIO MUNICIPAL EM GRAVATA-PE 58
 CLAUDIO ANTONIO HERCULANO JUNIOR 103

CLAUDIO CARRALY ARAUJO MENEZES 49

COLIGAÇÃO CORAGEM PARA FAZER O QUE FALTA 75

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) 19.424.970/0001-42 7

COLIGAÇÃO UMA NOVA HISTÓRIA SERÁ CONSTRUÍDA (AVANTE/PP/FEDERAÇÃO PSOL, REDE E FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL) 60

COLIGAÇÃO UNIÃO POR ARCOVERDE 82

COMISSAO EXECUTORA REGIONAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE 7

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA - ARCOVERDE 77 79 81

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB 78

COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 101

COMISSAO PROVISORIA PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 9 27

CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA 97

DANILO ALVES LINS 52

DANILO JORGE DE BARROS CABRAL 7

DARA LUANA SILVA DE MELO 43

DIRETORIO MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DO PARTIDO DA REPUBLICA. 98

DJALMA ARAUJO DA SILVA 9 27

EDIL MODESTO DE FRANCA 9 27

EDMAURO CESAR ANDRADE DE LIMA 26

EDUARDO HONORIO CARNEIRO 55 56

EDVALDO JOSE DE SOUZA FILHO 71

ELEICAO 2024 CRISTIANO ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR 73

ELEICAO 2024 DANILO ALVES LINS VEREADOR 52

ELEICAO 2024 GABRIEL MARTINHO DE SOUZA PREFEITO 104

ELEICAO 2024 HENRIQUE DINIZ SILVA VICE-PREFEITO 104

ELEICAO 2024 ILDO PEDRO DA SILVA VEREADOR 92

ELEICAO 2024 JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 93

ELEICAO 2024 JOSE BARROS DA SILVA NETO PREFEITO 75

ELSON FRANCISCO E SILVA 9 27

ENEAS ESTEVES DE FREITAS 95

ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA 101

FABIO BERNARDINO DA SILVA 43

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 46

FEDERACAO PSDB CIDADANIA 64

FILIFE MOURA WANDERLEY 49

FLÁUCIO DE ARAUJO GUIMARÃES 60

FRANCISCO JABEL INOJOSA FRANCA SEGUNDO 78

FRENTE POPULAR DE AMARAJO [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJO - PE 60 61 61 65

FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B /PV) / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 11-PP / 12-PDT / 40-PSB 7

GABRIEL MARTINHO DE SOUZA 104

GABRIELLA THAIS DA SILVA LIMA 90

GERSON TAVARES BARRETO 70

GILBERTO BARBOSA OLIVEIRA 78

HENRIQUE DINIZ SILVA 104

HILDO DE OLIVEIRA 68

ILDO PEDRO DA SILVA 92
ISMAI BENICIO RAMOS DOS SANTOS 9 27
ISRAEL LIMA BRAGA RUBIS 82 84
IZA PAULA DE DEUS E MELLO ALBUQUERQUE ARRUDA 90
JEYSON CAVALCANTI DE ALMEIDA FALCAO 62
JOAO BALTAR FREIRE 49
JOAO PEDRO ALBUQUERQUE DE SOUZA 75
JOAO VICTOR LIMA PONTUAL RIBEIRO 64
JOHNANTHAN EDUARDO CAMPOS DE MELO 9 27
JONAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR 93
JONES MANOEL DA SILVA 46
JORDAN RODRIGUES PAULINO DOS SANTOS 63
JORDAO BRIANO DA SILVA 9 27
JOSE ALBERTO DA SILVA ANTUNES 77 79 81
JOSE ANTONIO BESERRA 9 27
JOSE ANTONIO DA SILVA 9 27
JOSE DAIDSON AMORIM DE ALBUQUERQUE 9 27
JOSE LOPES DE BARROS FILHO 9 27
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL 82 84
JOSE WILSON MERGULHAO MACIEL FILHO 69
JOSEMILSON LEITE DE OLIVEIRA 69
JULIERME FERREIRA MONTEIRO 98
KARLISON TAVARES DA SILVA 103
LACIELMA VICENTE DA SILVA 89
LEONARDO CESAR ARCOVERDE DE SOUZA 9 27
LOURIVAL JULIAO DE LIMA JUNIOR 71
LUCIANO CORDEIRO DE HOLANDA 71
LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA 53
MANOEL DEUSDEDITH DE MELO PEREIRA 26
MANOEL PEDRO DA SILVA JUNIOR 58
MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA 26
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA 94
MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO 94 95 96 97
MARIA APARECIDA ANDRADE SILVA 87
MARIA DE FATIMA BATISTA FERREIRA 72
MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO 84
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 58 59 60 61 62 63 64 65 72 74 75 92
93 94 95 96 97
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - ÓRGÃO ESTADUAL/PE 7
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 90
ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 89
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL 7
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 7
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA
MUNICIPAL POMBOS 90
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT 7
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PRIMAVERA - PE - MUNICIPAL 64
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 46

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 99
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) 7
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 100
 PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE POMBOS 89
 PAULO DA SILVA CAMPOS FILHO 100
 PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 26
 POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/PE 103
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 5 7 9 26 26 27 43 46 49
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 7 43 49 69 69
 PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 7
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 52 53 55 55 56 56 58
 61 61 62 63 64 65 68 69 69 70 70 71 71 71 71 72 73 74 75 77
 78 79 81 82 84 87 89 90 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 103
 104 104
 RAUL JEAN LOUIS HENRY JUNIOR 90
 RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO 43
 RENILDO VASCONCELOS CALHEIROS 5
 REPUBLICANOS (estadual) 7
 RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI 26
 ROMERO LEAL FERREIRA 74 75
 SAARA SIQUEIRA DO NASCIMENTO 74
 SANDRA MARIA DOS SANTOS 61
 SANDRA PEREIRA DA SILVA 9 27
 SEBASTIAO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR 89
 SEVERINO RAMOS DE SOUZA 59
 TIAGO AREIAS FREITAS 26
 VALMIRA DE SIQUEIRA LEAL DE SOUZA AMORIM 9 27
 VANILDO ALMEIDA CAVALCANTI 9 27
 VERA LUCIA PEREIRA FREIRE 9 27
 YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 78

ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600525-17.2024.6.17.0031 59
 CumSen 0600034-91.2025.6.17.0025 55 56
 CumSen 0600057-61.2021.6.17.0030 58
 CumSen 0600092-83.2024.6.17.0137 104
 CumSen 0600294-48.2020.6.17.0057 84
 CumSen 0600300-94.2024.6.17.0031 62
 CumSen 0600301-79.2024.6.17.0031 64
 CumSen 0600304-61.2024.6.17.0119 97
 CumSen 0600308-32.2020.6.17.0057 82
 CumSen 0600309-83.2024.6.17.0119 96
 CumSen 0600312-38.2024.6.17.0119 95
 CumSen 0600315-21.2024.6.17.0045 73
 CumSen 0600317-60.2024.6.17.0119 94
 CumSen 0600391-54.2022.6.17.0000 26

CumSen 0600415-82.2022.6.17.0000	43
CumSen 0600419-13.2024.6.17.0045	72
CumSen 0600428-69.2024.6.17.0046	75
CumSen 0600430-42.2024.6.17.0045	70
CumSen 0600431-24.2024.6.17.0046	74
CumSen 0600443-16.2024.6.17.0118	92
CumSen 0600450-08.2024.6.17.0118	93
CumSen 0600465-02.2024.6.17.0045	71
CumSen 0600479-83.2024.6.17.0045	71
CumSen 0600486-20.2024.6.17.0031	60
CumSen 0600489-72.2024.6.17.0031	63
CumSen 0600515-70.2024.6.17.0031	61
CumSen 0600516-52.2020.6.17.0045	69
CumSen 0600516-55.2024.6.17.0031	61
CumSen 0600520-92.2024.6.17.0031	65
CumSen 0600602-23.2020.6.17.0045	68
CumSen 0600889-83.2020.6.17.0045	69
CumSen 0602190-35.2022.6.17.0000	7
CumSen 0602923-98.2022.6.17.0000	49
DPI 0600002-45.2026.6.17.0092	87
IP 0600006-10.2023.6.17.0150	103
PC-PP 0600013-24.2025.6.17.0120	100
PC-PP 0600014-09.2025.6.17.0120	101
PC-PP 0600016-33.2025.6.17.0102	90
PC-PP 0600018-03.2025.6.17.0102	89
PC-PP 0600024-56.2025.6.17.0119	98
PC-PP 0600026-26.2025.6.17.0119	99
PCE 0600385-28.2024.6.17.0016	52
PetCiv 0600042-74.2025.6.17.0023	53
REI 0600247-26.2024.6.17.0060	9 27
RROPCO 0600039-17.2025.6.17.0057	78
RROPCO 0600041-84.2025.6.17.0057	81
RROPCO 0600043-54.2025.6.17.0057	79
RROPCO 0600044-39.2025.6.17.0057	77
Rp 0600044-53.2025.6.17.0117	5
Rp 0600053-41.2026.6.17.0000	46

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 13/02/2026

PORTARIA Nº 120 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026	2
PORTARIA Nº 118 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026	2
PORTARIA Nº 117 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026	3
PORTARIA Nº 125, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2026	3
Portaria Nº 122 DE 11 DE fevereiro DE 2026	4
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600044-53.2025.6.17.0117	5
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602190-35.2022.6.17.0000	7
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060	9

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600391-54.2022.6.17.0000	26
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600247-26.2024.6.17.0060	27
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600415-82.2022.6.17.0000	43
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-41.2026.6.17.0000	46
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602923-98.2022.6.17.0000	49
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE004	50
EDITAL nº 004/2026	50
Portaria Cartório Nº 3/2026	51
Edital Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE011	51
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-28.2024.6.17.0016	52
PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600042-74.2025.6.17.0023	53
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-91.2025.6.17.0025	55
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600034-91.2025.6.17.0025	56
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600057-61.2021.6.17.0030	58
AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600525-17.2024.6.17.0031	59
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600486-20.2024.6.17.0031	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600516-55.2024.6.17.0031	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600515-70.2024.6.17.0031	61
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600300-94.2024.6.17.0031	62
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600489-72.2024.6.17.0031	63
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600301-79.2024.6.17.0031	64
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600520-92.2024.6.17.0031	65
Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE037	66
EDITAL Nº 4 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	66
AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026	67
Portaria de Designação de servidor para exercer a função de Secretário na realização da Autoinspeção 2026.	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600602-23.2020.6.17.0045	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600889-83.2020.6.17.0045	69
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600516-52.2020.6.17.0045	69
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600430-42.2024.6.17.0045	70
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600479-83.2024.6.17.0045	71
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600465-02.2024.6.17.0045	71
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600419-13.2024.6.17.0045	72
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600315-21.2024.6.17.0045	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600431-24.2024.6.17.0046	74
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600428-69.2024.6.17.0046	75
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600044-39.2025.6.17.0057	77
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-17.2025.6.17.0057	78
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600043-54.2025.6.17.0057	79
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600041-84.2025.6.17.0057	81
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600308-32.2020.6.17.0057	82
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600294-48.2020.6.17.0057	84
EDITAL Nº 3 - TRE-PE/PRES/DG/ZE059	86

Edital Nº 5/2026 - AUTOINSPEÇÃO ANUAL 2026 [86](#)

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-45.2026.6.17.0092 [87](#)

AUTOINSPEÇÃO 2026- 094ªZE/PE- LAJEDO [88](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-03.2025.6.17.0102 [89](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600016-33.2025.6.17.0102 [90](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600443-16.2024.6.17.0118 [92](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600450-08.2024.6.17.0118 [93](#)

EDITAL Nº 04/2025 - AUTO INSPEÇÃO ANUAL 2026 [94](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600317-60.2024.6.17.0119 [94](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600312-38.2024.6.17.0119 [95](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600309-83.2024.6.17.0119 [96](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600304-61.2024.6.17.0119 [97](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-56.2025.6.17.0119 [98](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600026-26.2025.6.17.0119 [99](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-24.2025.6.17.0120 [100](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-09.2025.6.17.0120 [101](#)

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600006-10.2023.6.17.0150 [103](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600092-83.2024.6.17.0137 [104](#)

Edital Nº 4 - TRE-PE/PRES/DG/ZE146 [106](#)